

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5 DO EDITAL Nº 1 –
AGEPAR, DE 30 DE JUNHO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: 18.2.1

Argumentação: Considerando o item 21.1 (NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016) da disciplina de Contabilidade, integrante do conteúdo de Conhecimentos Específicos para o cargo de Especialista em Regulação “Especialidade: Contabilidade, solicita-se a retificação do edital para que passe a constar a nova versão da referida diretriz, datada de 13 de novembro de 2025 e publicada no DOU em 07/04/2026. O pedido fundamenta-se no fato de que a norma exigida já se encontrava revogada na data de publicação deste certame. Tal atualização é necessária porque, embora a nova regra se aplique apenas aos exercícios contábeis iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, ela entrou em vigor imediatamente na data de sua publicação, o que torna a cobrança da versão anterior obsoleta e juridicamente inadequada para a avaliação dos candidatos. Ademais, julga-se prudente e relevante especificar também as versões das demais NBCs TSP que poderão ser cobradas nas provas objetivas e discursivas deste concurso.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 3

Subitem: 2.8

Argumentação: O item 2.8 do edital estabelece, como requisito de escolaridade para o Cargo 8 “Especialista em Regulação” Especialidade: Tecnologia da Informação, a apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação na modalidade bacharelado. Entretanto, tal exigência acaba por restringir, de forma indevida, o acesso de profissionais devidamente qualificados para o exercício das atribuições do cargo. Isso porque uma das principais formações da área de Tecnologia da Informação, o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS), é ofertado na modalidade curso superior de tecnologia (tecnólogo), e não como bacharelado. Dessa forma, a redação atual do edital exclui profissionais que possuem formação superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), amplamente aceita no mercado de trabalho e compatível com as atividades inerentes ao cargo, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade que regem os concursos públicos. Cumpre destacar que o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas é ofertado por importantes instituições públicas de ensino superior do Estado do Paraná, entre elas: Universidade Federal do Paraná (UFPR); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR); Instituto Federal do Paraná (IFPR). Trata-se, portanto, de uma formação consolidada e amplamente difundida, responsável pela qualificação de parcela significativa dos profissionais da área de Tecnologia

da Informação. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.8 do edital, a fim de que o requisito de escolaridade passe a contemplar, além dos diplomas de bacharelado, os diplomas de cursos superiores de tecnologia (tecnólogo) compatíveis com a área de Tecnologia da Informação, em especial o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, evitando-se restrição injustificada à participação de candidatos plenamente habilitados para o desempenho das atribuições do cargo.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar 935/2025).

Sequencial: 19

Subitem: 2.8

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Requisito de TI com rol fechado de graduações (TI, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas), sem a cláusula de correlação. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O perfil profissiográfico da especialidade (Res. Conjunta nº 935/2025) admite “Bacharelado na área de Tecnologia da Informação OU ÁREAS CORRELATAS”, seguido de um rol meramente exemplificativo entre parênteses. O edital, no subitem 2.8, reproduziu apenas o rol e suprimiu a expressão “ou áreas correlatas”, transformando uma lista aberta em lista fechada. Com isso, o edital passou a restringir mais do que o próprio perfil que deveria executar, e o ato de execução não pode ir além da norma que o fundamenta (art. 37, I, da Constituição Federal; Tema 838/STF). A supressão exclui, sem qualquer justificativa, bacharéis de cursos da mesma área de conhecimento reconhecidos pelo MEC, como Engenharia de Software e outras graduações da grande área da Computação, cuja formação é plenamente compatível com as atribuições descritas para a especialidade. Trata-se de restrição inovadora e ilegal. Requer-se a retificação do subitem 2.8 para reintroduzir a cláusula “ou áreas correlatas” constante do perfil profissiográfico, mantendo-se o rol atual apenas como exemplificativo. A diferença entre uma lista aberta e uma lista fechada é decisiva para o candidato: na primeira, basta que a graduação pertença à área de TI e seja reconhecida pelo MEC; na segunda, quem tem diploma com nome diverso dos cinco listados é sumariamente excluído, ainda que sua formação seja idêntica em conteúdo. Cursos como Engenharia de Software, Redes de Computadores, Ciência de Dados e outros bacharelados da área de Computação formam profissionais plenamente aptos às atribuições descritas no edital (governança digital, segurança da informação, administração de redes e bancos de dados). Excluí-los sem justificativa técnica é restrição arbitrária que contraria o perfil profissiográfico e compromete a competitividade e a isonomia do certame. A retificação apenas devolve ao edital o texto que a norma de regência já previa

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 28

Subitem: 2.8

Argumentação: Há uma dupla interpretação nos requisitos para CARGO 8: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO “ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Pode se interpretar que o curso de Análise de

Sistemas precisa ser nível Bacharelado, ou não, por causa da vírgula e do "ou". Como a maioria dos cursos de Análise e Desenvolvimento de Sistemas é nível Tecnólogo, a segunda interpretação é mais favorável e aumenta a competitividade.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar 935/2025).

Sequencial: 29

Subitem: 2.8

Argumentação: Item impugnado: 2.8 “Cargo 8: Especialista em Regulação” Especialidade: Tecnologia da Informação. Fundamentação: A exigência exclusiva de bacharelado, conforme previsto no subitem 2.8, exclui indevidamente os concluintes de curso superior na modalidade tecnólogo (ex: Análise e Desenvolvimento de Sistemas). Tais cursos são plenamente reconhecidos pelo MEC como graduação de nível superior. Cabe ressaltar que no concurso anterior da AGEPAR (Edital nº 01/2018 - FAUEL), o cargo equivalente (Analista de Informática) exigia apenas "Curso de Graduação Completa na área de Informática", abarcando os tecnólogos. A atual restrição, sem alteração legal nas atribuições do cargo, fere a Razoabilidade, a Isonomia e o Amplo Acesso aos Cargos Públicos (art. 37, I, CF). Pedido: Requer-se a retificação do edital no subitem 2.8 (Cargo 8), para que o requisito de escolaridade passe a incluir expressamente o diploma de conclusão de curso superior de tecnologia (tecnólogo) na área de Informática/Tecnologia da Informação.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar 935/2025).

Sequencial: 31

Subitem: 2.8

Argumentação: Considerando a diversidade de cursos na área de tecnologia da informação, solicito a inclusão da graduação em engenharia de software no rol de graduações aceitas como requisito do cargo 8

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar 935/2025).

Sequencial: 33

Subitem: 2.8

Argumentação: 2.8 CARGO 8: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO “ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO O Edital nº 1/2026 da AGEPAR estabeleceu, no item de requisitos de escolaridade para o provimento do cargo na área de Tecnologia da Informação, a seguinte redação: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, em Ciência da Computação, em Engenharia da Computação, em Sistemas de Informação, ou em Análise de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." Ocorre que, ao fixar o termo "(bacharelado)" de forma restritiva, o instrumento convocatório excluiu, sumariamente, a participação de profissionais que possuem formação superior em Cursos Tecnológicos (Tecnólogos)

voltados à Tecnologia da Informação (como Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores, Segurança da Informação, entre outros). Essa exclusão não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), tampouco na legislação educacional brasileira, carecendo a Administração de promover a devida retificação por meio de Errata. No ordenamento jurídico brasileiro, a qualificação e a categorização dos níveis educacionais competem à União. Conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 - LDB), em seu artigo 44, inciso II, os cursos de graduação constituem a educação superior. O regulamento do sistema federal de ensino, ditado pelo Decreto Federal nº 9.235/2017, sacramenta em seu artigo 40 que a modalidade de graduação subdivide-se em três vertentes equivalentes em nível acadêmico: bacharelado, licenciatura e tecnológicos. Portanto, o diploma de Tecnólogo confere ao seu portador o grau acadêmico de Graduado, sendo documento inteiramente apto a comprovar a escolaridade de "Nível Superior" perante qualquer órgão público da Administração Direta ou Indireta.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 34

Subitem: 2.2.8

Argumentação: O subitem 2.8 do Edital nº 1 de 2026, exige, para o Cargo 8 de Especialista em Regulação, Especialidade: Tecnologia da Informação, diploma de conclusão de curso de graduação "(bacharelado)" em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação, ou Análise de Sistemas. Há contradição interna no próprio subitem: a formação em "Análise de Sistemas" é ofertada no Brasil, de forma consolidada, como curso superior de tecnologia (tecnólogo, ciclo curto), nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação e não como bacharelado. Não há, na prática, oferta relevante de "Análise de Sistemas" em formato bacharelado no país. Ademais, o Ministério da Educação reconhece os cursos superiores de tecnologia como cursos de graduação, de mesma hierarquia acadêmica que o bacharelado, conferindo ao tecnólogo diploma de nível superior plenamente válido para fins profissionais e de concurso público, nos termos da legislação educacional vigente (Lei nº 9.394/1996 - LDB, e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia). O próprio Catálogo do MEC prevê "Análise e Desenvolvimento de Sistemas" como formação superior de tecnologia na área de Tecnologia da Informação, tecnicamente correlata e equivalente, em conteúdo programático, ao curso de "Análise de Sistemas" mencionado no edital. Dessa forma, ao restringir todas as formações listadas ao qualificador "(bacharelado)", o edital esvazia de sentido prático a menção a "Análise de Sistemas", uma vez que tal formação, quando existente, não se apresenta em bacharelado. Subsidiariamente, caso se pretenda manter a exigência exclusiva de bacharelado, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica vinculada às atribuições do cargo que fundamente a exclusão dos tecnólogos da área, tendo em vista que toda restrição de acesso a cargo público deve guardar relação de proporcionalidade e razoabilidade com as atividades a serem desempenhadas, sob pena de configurar restrição desarrazoada ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal). Requer-se, portanto, esclarecimento e, se for o caso, retificação do subitem 2.8, de modo a explicitar se as formações tecnológicas correlatas como Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS) e Análise de Sistemas são aceitas para fins de cumprimento do requisito ao cargo.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 37

Subitem: 2/2.8

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ “AGEPAR Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2026” Cargo: Especialista em Regulação “Especialidade: Tecnologia da Informação _____ vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no direito de petição constitucional e nas regras fixadas no próprio certame, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. 1. Dos Fatos e da Exigência Restritiva O Edital nº 01/2026 de abertura do concurso público da AGEPAR prevê, no item correspondente aos requisitos do Cargo 8: Especialista em Regulação “Especialidade: Tecnologia da Informação, a obrigatoriedade de apresentação de "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, em Ciência da Computação, em Engenharia da Computação, em Sistemas de Informação, ou em Análise de Sistemas". Ocorre que a exigência expressa do termo genérico e restritivo "bacharelado" afasta, injustificadamente, profissionais graduados em Cursos Superiores de Tecnologia (Tecnólogos), tais como os diplomados em Gestão da Tecnologia da Informação. Sendo o curso de Tecnologia um curso de graduação de nível superior plenamente reconhecido pelas diretrizes nacionais, a restrição imposta gera prejuízo aos candidatos e limita a ampla competitividade do certame. 2. Dos Fundamentos Jurídicos 2.1. Da Equivalência do Curso de Tecnólogo como Nível Superior O Ministério da Educação (MEC), por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 44, II), estabelece de forma inequívoca que os cursos de Tecnologia são de nível superior. Portanto, os diplomas concedidos aos tecnólogos atestam a conclusão de curso de graduação perfeitamente válido para os cargos que exigem esse nível de escolaridade. Nesse sentido, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o próprio MEC já consolidaram o entendimento de que, quando o edital de concurso público exige nível superior ou graduação, os formados em cursos tecnólogos estão legalmente aptos a tomar posse, salvo nos raríssimos casos em que a lei da carreira exija especificamente o bacharelado. 2.2. Dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Ampla Competitividade A restrição contida no edital atenta contra o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e da Ampla Competitividade. O curso de Gestão da Tecnologia da Informação possui matriz curricular voltada diretamente para as demandas administrativas e técnicas exigidas pelas atividades da AGEPAR. Excluir o profissional tecnólogo da área de TI fere a razoabilidade, visto que o candidato possui qualificação superior de mesma natureza científica da exigida pelo edital. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores é farta no sentido de que a Administração Pública não deve se apegar a formalismos excessivos em detrimento da capacidade técnica comprovada do candidato. 3. Dos Pedidos e Requerimentos Ante o exposto, solicita-se de Vossa Senhoria: 1. O recebimento e o processamento da presente impugnação, haja vista sua total tempestividade e relevância jurídica; 2. O provimento do pedido para que seja retificado o item 2.8 do Edital nº 01/2026 (ou o item exato correspondente aos requisitos de TI), passando a constar textualmente a permissão de diplomas de nível superior de graduação (bacharelado ou tecnólogo) na área de Tecnologia da Informação e correlatas. Nestes termos, pede e espera deferimento. Paranaguá, 05 de julho de 2026. _____

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 38

Subitem: 2.8

Argumentação: O curso de Análise de Sistemas é ofertado como tecnólogo, portanto, a exigência de bacharelado é equivocada.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 42**Subitem: 2.8**

Argumentação: O atual instrumento convocatório estabelece como requisito para o cargo de Especialista em Regulação de Tecnologia da Informação a formação exclusiva em "bacharelado". Contudo, tal restrição é indevida por duas razões objetivas: 1. Ofensa à Legalidade: A lei estadual que cria e estrutura o cargo exige apenas a formação de "nível superior" na área, sem limitar a modalidade. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), os cursos superiores de tecnologia (tecnólogos) são plenamente reconhecidos como graduação de nível superior. Um edital não pode criar restrições que a própria lei de regência do cargo não prevê. 2. Quebra de Razoabilidade (Precedente de 2018): No último concurso da autarquia para o mesmo cargo, regido pelo Edital de 2018, essa limitação não existia. Profissionais com diploma de tecnólogo em informática eram aceitos, não havendo qualquer justificativa legal ou técnica para a alteração abrupta das regras neste novo certame. Diante do exposto, para evitar restrição ilegal e garantir o amplo acesso aos cargos públicos (Art. 37, I, da CF/88), requiero a imediata retificação do Edital nº 01/2026. Solicito a supressão do termo limitador "bacharelado", passando a constar a aceitação genérica de "diploma de curso de graduação em nível superior" na área de TI, englobando os cursos superiores de tecnologia e licenciatura devidamente reconhecidos pelo MEC. Pede e aguarda deferimento. Curitiba, 03 de julho de 2026.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 44**Subitem: 18.2.1**

Argumentação: Nos conhecimentos básicos, foi requerido o conhecimento do Decreto Estadual nº 3.447/2023. Entretanto o referido foi revogado pelo Decreto Estadual nº 3503, de 22 de setembro de 2023

(<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=306164&codItemAto=1940112#1940112>), uma vez que o anexo do Decreto 3447/2023 é parte integrante da norma revogada ele também o é.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 47**Subitem: 2**

Argumentação: Requeiro a impugnação e retificação do Anexo de Conteúdo Programático (Conhecimentos Específicos - Especialista em Regulação: Economia). Constata-se uma descontinuidade

material na numeração dos tópicos: o documento detalha a área de Microeconomia até o subtópico "1.5.2.3 Dilema dos prisioneiros" e, de imediato, salta de forma abrupta para o tópico "3 Economia do setor público". Há, portanto, a omissão absoluta do tópico de número "2" (e seus eventuais subtópicos). Tal lacuna gera insegurança jurídica quanto à abrangência do conteúdo a ser cobrado, inviabilizando a preparação adequada. Não é possível determinar se houve mero erro de digitação na numeração ou se uma disciplina inteira (como Macroeconomia, por exemplo) foi suprimida por equívoco na formatação do edital. Solicito a retificação do instrumento convocatório para que a banca esclareça a omissão, corrija a numeração sequencial ou inclua o conteúdo faltante, garantindo a transparência e a vinculação ao edital.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 49

Subitem: Subitem 2.8 (do item 2 - Dos C

Argumentação: Objeto: Pedido de retificação do Subitem 2.8 para inclusão de cursos superiores de Tecnologia (Tecnólogos) da área de Computação e Informática. Fundamentação Lógica e Jurídica: Equivalência de Nível Superior: Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normativas do Ministério da Educação (MEC), os Cursos Superiores de Tecnologia (Tecnólogos) são cursos de graduação de pleno direito, conferindo diploma de nível superior aos seus egressos, com validade e prerrogativas equivalentes aos graus de bacharelado e licenciatura. Compatibilidade com as Atribuições: A descrição sumária das atividades do Cargo 8 envolve o planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e fiscalização de sistemas, redes e bancos de dados. Essas atividades guardam estrita e exata correlação com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC para a área de Informação e Comunicação (como o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas). Interesse Público e Competitividade: A restrição exclusiva ao grau de bacharelado contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade no concurso público (Art. 37, I da CF/88), uma vez que alija do certame profissionais tecnólogos plenamente qualificados e que compõem grande parcela da força de trabalho técnica do mercado de Tecnologia da Informação atual. Pedido: Diante do exposto, solicita-se a retificação do requisito do Cargo 8 (Subitem 2.8) para que passe a constar: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado ou tecnólogo) em Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, em Ciência da Computação (...)", garantindo a participação dos graduados em cursos tecnológicos da área de TI.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 50

Subitem: Item 2.8 “Cargo 8” Especiali

Argumentação: Solicita-se a revisão do item 2.8 do Edital nº 1 “AGEPAR/2026, que restringe a participação no Cargo 8 “Especialista em Regulação” Tecnologia da Informação exclusivamente aos portadores de diploma de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas. A presente impugnação não pretende afastar a discricionariedade administrativa para definição dos requisitos do cargo, mas requer a revisão ou a devida fundamentação da restrição estabelecida, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, motivação dos atos administrativos e ampla competitividade dos concursos públicos. Os Cursos Superiores de Tecnologia constituem cursos

de graduação de nível superior reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). O próprio Ministério da Educação, por meio do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (4ª edição – 2024), reconhece que o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas forma profissionais aptos ao desenvolvimento e manutenção de sistemas, engenharia de software, banco de dados, integração de sistemas, testes, documentação técnica, segurança de aplicações, inovação tecnológica e gestão de projetos de desenvolvimento de software. As competências previstas pelo MEC apresentam aderência direta às atribuições descritas para o cargo no próprio edital, que incluem planejamento, desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas, administração de bancos de dados, redes, infraestrutura tecnológica, segurança da informação, governança digital, automação de processos, integração de sistemas e transformação digital. Além disso, causa estranheza a admissão do curso de Análise de Sistemas e a exclusão do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, atualmente um dos principais cursos superiores reconhecidos pelo MEC destinados especificamente à formação de profissionais da área de Tecnologia da Informação. Considerando que a Lei Complementar nº 190/2015, mencionada no edital, não estabelece expressamente que o cargo seja privativo de bacharéis, requer-se esclarecer se a exigência decorre da Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025, indicando expressamente o dispositivo correspondente e disponibilizando o perfil profissiográfico utilizado como fundamento para a elaboração do requisito previsto no edital. Diante do exposto, requer-se: a revisão do item 2.8 para admitir a participação dos portadores de Cursos Superiores de Tecnologia reconhecidos pelo MEC cuja formação seja compatível com as atribuições do cargo, em especial o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; ou, subsidiariamente, que seja apresentada fundamentação técnica e jurídica específica demonstrando a necessidade da restrição exclusivamente aos bacharéis e a incompatibilidade entre a formação tecnológica em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e as atribuições previstas para o cargo. Requer-se, ainda, que seja informado expressamente se a exigência de bacharelado decorre da Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025, indicando o respectivo dispositivo normativo e disponibilizando o perfil profissiográfico correspondente ao Cargo 8 – Especialista em Regulação – Tecnologia da Informação, a fim de assegurar a transparência, a motivação do ato administrativo e o controle de sua legalidade. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 54

Subitem: 2.8

Argumentação: Item/Subitem impugnado: 2.8 – Requisito de escolaridade – Cargo 8 – Especialista em Regulação – Especialidade: Tecnologia da Informação. Fundamentação: Requer-se a retificação do item 2.8 do Edital, que exige diploma de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas, por estabelecer requisito restritivo cuja previsão não se verifica na legislação que disciplina o cargo. O art. 37, inciso I, da Constituição Federal dispõe que os requisitos para investidura em cargo público devem ser estabelecidos em lei, consagrando o princípio da reserva legal em matéria de acesso ao serviço público. No presente caso, a Lei Complementar Estadual nº 190/2015, que institui o quadro de cargos da AGEPAR, não estabelece que o cargo de Especialista em Regulação, na especialidade Tecnologia da Informação, seja privativo de portadores de diploma de bacharelado, tampouco restringe o ingresso a determinada modalidade de graduação. Embora a Lei Complementar Estadual nº 257/2023 tenha previsto a elaboração

de Perfil Profissiográfico para os cargos da Agência, referido instrumento possui natureza administrativa e destina-se à definição de atribuições, competências e parâmetros de desempenho. Não lhe é dado inovar na ordem jurídica mediante a criação de requisito de investidura não previsto em lei, em respeito ao princípio da legalidade administrativa. Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reconhece como cursos de graduação tanto os bacharelados quanto as licenciaturas e os cursos superiores de tecnologia, todos com validade nacional quando reconhecidos pelo Ministério da Educação. Assim, inexistindo disposição legal que restrinja o acesso ao cargo exclusivamente aos bacharéis, a exclusão das demais modalidades de graduação regularmente reconhecidas demanda fundamentação legal específica. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o edital de concurso público não pode inovar na ordem jurídica criando requisitos de investidura não previstos em lei, salvo quando houver autorização legal ou quando a restrição decorrer de exigência objetivamente vinculada às atribuições do cargo e devidamente motivada. No caso concreto, o edital não apresenta justificativa técnica ou fundamento legal que demonstre por que somente a modalidade de bacharelado seria apta a atender às atribuições do cargo, excluindo, por exemplo, cursos superiores de tecnologia ou outras graduações da área de Tecnologia da Informação reconhecidas pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atividades previstas. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.8 do Edital para que passe a exigir diploma de curso superior de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação na área de Tecnologia da Informação ou em áreas correlatas compatíveis com as atribuições do cargo, sem restringir o acesso exclusivamente aos portadores de grau de bacharel. Subsidiariamente, caso seja mantida a redação atual, requer-se que a Comissão indique expressamente o dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 190/2015, ou de outra norma legal pertinente, que autoriza a limitação exclusivamente aos bacharéis, bem como apresente a correspondente motivação técnica e jurídica que demonstre a indispensabilidade dessa exigência para o exercício das atribuições do cargo, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da isonomia.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 56

Subitem: 2.8

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público Pedido de Impugnação do Edital “Requisito de Escolaridade do Cargo de Especialista em Regulação de Tecnologia da Informação” Prezados, Venho, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação ao item 2.8 “Cargo 8: Especialista em Regulação de Especialidade: Tecnologia da Informação”, especificamente quanto ao requisito de escolaridade previsto no edital. O referido item estabelece como requisito a apresentação de diploma de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas, excluindo os portadores de diploma de Curso Superior de Tecnologia nas áreas correlatas. Entretanto, os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme dispõe a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Embora possuam grau acadêmico distinto do bacharelado, integram igualmente o ensino superior de graduação e conferem diploma válido para o exercício profissional, quando atendidas as exigências legais da profissão. A própria organização da educação superior brasileira reconhece bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia como modalidades de graduação de mesmo nível de formação, diferenciando-se apenas quanto ao perfil e à organização curricular. Dessa forma, a restrição exclusivamente aos bacharelados acaba por excluir

profissionais graduados em Cursos Superiores de Tecnologia na área de Tecnologia da Informação que possuem formação compatível com as atribuições do cargo, sem que o edital apresente justificativa técnica para essa limitação. O entendimento consolidado em diversos concursos públicos é de que a Administração deve privilegiar a compatibilidade entre a formação acadêmica e as atribuições do cargo, observando os princípios da razoabilidade, da isonomia, da ampla competitividade e do interesse público. Diante disso, requer-se a retificação do edital para que o requisito de escolaridade passe a contemplar também os diplomas de ****Curso Superior de Tecnologia (Tecnólogo)**** na área de Tecnologia da Informação e áreas correlatas reconhecidos pelo MEC, desde que compatíveis com as atribuições do cargo. Como sugestão, o item poderia ser redigido da seguinte forma: **"Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de graduação, bacharelado ou tecnologia, em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação, Análise de Sistemas ou cursos superiores de tecnologia correlatos, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC."** Tal alteração amplia a competitividade do certame, preserva o interesse público e garante tratamento isonômico entre profissionais de graduação superior reconhecida pelo Ministério da Educação, sem comprometer a qualificação técnica exigida para o exercício do cargo. Nestes termos,

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 57

Subitem: Item 2.8 – "CARGO 8: ESPECIALIS

Argumentação: O subitem 2.8 do Edital exige, para o Cargo 8 – "Especialidade Tecnologia da Informação, diploma de curso de graduação em nível de bacharelado. Tal exigência restringe indevidamente a participação de candidatos formados em cursos superiores de tecnologia (tecnólogos), como Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão da Tecnologia da Informação e correlatos, os quais são reconhecidos pelo Ministério da Educação como cursos de graduação plena, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria MEC nº 1.024/2006 e atualizações). Cursos de tecnologia conferem diploma de graduação com validade nacional equivalente à de bacharelados para fins de exercício profissional e habilitação técnica na área de TI, não havendo fundamento legal para sua exclusão em concurso público cujo objeto (TI) é justamente a área de formação típica desses cursos. Requer-se, portanto, a alteração da redação do subitem 2.8 para admitir expressamente diploma de curso superior de tecnologia na área de TI, em igualdade de condições com os bacharelados já previstos, preservando a isonomia e a ampla concorrência no certame (art. 37, I, da Constituição Federal).

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 58

Subitem: 18.2.1 / 1.1 e 6.1

Argumentação: Campo "Item/Subitem": Itens 1.1 (Arquitetura de banco de dados) e 6.1 (Ferramentas de criação de dashboards) Os itens 1.1 e 6.1 exigem o conhecimento de softwares e ferramentas específicas (PostgreSQL, Oracle, SQLServer, Power BI, Google Looker e Pentaho) sem determinar as versões de referência. Tratando-se de ferramentas cujas funcionalidades, comandos e arquiteturas mudam

drasticamente a cada versão, a omissão fere o princípio da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório. Solicita-se a indicação das versões de referência ou a limitação da cobrança aos aspectos puramente conceituais.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 59

Subitem: 18.2.1 / 8.2 e 10

Argumentação: Sobre o PMBOK e a ITIL (Metodologias) Campo "Item/Subitem": Itens 8.2 (Metodologia de gestão de projetos) e 10 (Gerenciamento de serviços de TI) O item 8.2 exige o conhecimento em "PMBOK" sem definir a sua edição. A transição da 6ª para a 7ª edição do Guia alterou drasticamente a estrutura conceitual (de processos para princípios). Da mesma forma, o item 10 cita "ITIL 2019", nomenclatura inexistente no mercado (o correto para o ano seria ITIL 4). A ausência de especificações claras gera severa insegurança jurídica e impede o direcionamento dos estudos. Solicita-se a retificação para indicar as versões exatas exigidas (ex: PMBOK 7 e ITIL 4).

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 60

Subitem: 18.2.1 / 1

Argumentação: Sobre a tecnologia descontinuada Campo "Item/Subitem": Bloco "Orientações a Serviço" - Item 1 (Ferramentas de integração assíncrona) O subitem 1 do bloco "Orientações a Serviço" exige conhecimento na tecnologia "NATS Streaming". Ocorre que o ecossistema oficial do NATS descontinuou (deprecated) o produto NATS Streaming, substituindo-o definitivamente pelo NATS JetStream. Manter uma tecnologia oficialmente morta e sem suporte de mercado no escopo de avaliação compromete a utilidade prática do certame. Solicita-se a exclusão do termo ou sua atualização para a tecnologia vigente.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 62

Subitem: 2.8

Argumentação: À Comissão Organizadora (CEBRASPE) do Concurso Público da AGEPAR. Ilustríssimos Senhores, O presente expediente tem por finalidade impugnar o requisito de escolaridade previsto para o Cargo 8 “Especialista em Regulação” Especialidade Tecnologia da Informação, que exige "diploma de graduação (bacharelado)" nas áreas indicadas. A exigência de formação exclusivamente em bacharelado não encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 190/2015, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 278/2025. A legislação que disciplina a carreira estabelece tratar-se de cargo de nível superior, sem restringir a modalidade de graduação ao bacharelado. Da mesma forma, o Anexo III da referida lei, que descreve as atribuições do cargo, não prevê tal exigência. Assim, ao limitar o acesso ao cargo apenas aos portadores de diploma de bacharelado, o edital acaba por criar requisito de investidura não previsto em lei, contrariando o princípio da legalidade (art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal), segundo o qual os requisitos para ingresso em cargo público devem possuir fundamento legal. A restrição também reduz injustificadamente o universo de candidatos aptos ao certame, excluindo profissionais com diploma de graduação superior reconhecido pelo Ministério da Educação, sem que exista previsão legal expressa para tanto. Diante do exposto, requer-se a retificação

do item 2.8 do edital, para que a exigência de escolaridade seja adequada aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 190/2015, suprimindo-se a restrição à modalidade "bacharelado", ou, subsidiariamente, que seja apresentada a indicação do dispositivo legal específico que autoriza tal exigência. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 63

Subitem: 18.2.1 / 2.6.1

Argumentação: Sobre a norma ISO e o erro de digitação Campo "Item/Subitem": 18.2.1/ 2.6.1 (Qualidade de Software) O item 2.6.1 do edital prevê a cobrança da norma "ISSO/IEC 9126". Aponta-se, inicialmente, erro material de digitação no termo "ISSO", devendo ser corrigido para "ISO". Ademais, a norma ISO/IEC 9126 foi totalmente revogada e substituída internacionalmente pela série de normas ISO/IEC 25010 (SQuaRE). Exigir o estudo de uma norma cancelada há anos atenta contra o princípio da razoabilidade e da eficiência, requerendo-se a devida atualização do item para a norma vigente.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 64

Subitem: 2.8

Argumentação: O item 2.8 do edital estabelece como requisito para o cargo de Especialista em Regulação “Especialidade Tecnologia da Informação o diploma de conclusão de curso de graduação bacharelado em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Ocorre que a redação do referido item, ao restringir o requisito apenas a cursos de bacharelado e não contemplar expressamente o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exclui formação superior diretamente compatível com as atribuições do cargo, embora essa formação seja reconhecida pelo Ministério da Educação como curso superior de graduação. Nos termos das diretrizes educacionais aplicáveis, os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação, com características próprias, e conduzem à obtenção de diploma de tecnólogo. Assim, não se trata de curso técnico, livre ou de nível médio, mas de formação superior, regularmente reconhecida pelo MEC, apta a comprovar escolaridade de nível superior quando compatível com as atribuições do cargo. Além disso, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas possui aderência direta às atividades descritas no próprio item 2.8 do edital, especialmente quanto ao planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e fiscalização de sistemas, bancos de dados, redes, soluções de tecnologia da informação, automação de processos, integração de sistemas, governança digital e segurança da informação. A exclusão do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, portanto, mostra-se desproporcional e restritiva, pois impede a participação de candidatos que possuem formação superior específica e compatível com as atividades do cargo. A Administração Pública, ao elaborar edital de concurso, deve observar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e seleção da proposta mais adequada ao interesse público, evitando restrições que não estejam técnica ou legalmente justificadas. Ressalta-se, ainda, que o próprio edital já contempla a formação em Análise de Sistemas, denominação historicamente correlata à área de desenvolvimento, análise, projeto, implantação e manutenção de sistemas informatizados. Desse modo,

a inclusão expressa de Análise e Desenvolvimento de Sistemas apenas confere maior precisão, atualidade e segurança jurídica à redação do edital, sem desnaturar o requisito de escolaridade superior nem ampliar indevidamente o universo de formações aceitas. Diante disso, requer-se a retificação do item 2.8 do edital para que passe a admitir o diploma de Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, reconhecido pelo MEC, como formação válida para o cargo de Especialista em Regulação “Especialidade Tecnologia da Informação.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 68

Subitem: 18.2.1c

Argumentação: DA COBRANÇA DE LEGISLAÇÃO REVOGADA O Edital prevê, no item 18.2.1, a cobrança do "Decreto nº 3.447/2023" em conhecimentos básicos. Ocorre que tal ato normativo foi expressamente revogado pelo Decreto Estadual nº 3.503/2023. A manutenção de norma revogada no conteúdo programático de concurso público viola o princípio da segurança jurídica e a clareza exigida para o certame, induzindo o candidato a erro. Requer-se a retificação do edital para a exclusão do referido decreto ou a sua substituição pela norma vigente.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 71

Subitem: 2.8

Argumentação: DA IMPUGNAÇÃO O item 2.8 do Edital exige, como requisito para o Cargo 8 (Especialista em Regulação “Especialidade: Tecnologia da Informação), diploma de bacharelado em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas. Ocorre que essa lista exclui, sem justificativa técnica aparente, o curso de Bacharelado em Engenharia de Software, que integra a mesma área de formação e está sujeito às mesmas Diretrizes Curriculares Nacionais dos demais cursos listados. A Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo conjuntamente os bacharelados em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software, além da licenciatura em Computação (art. 1º). Todos esses cursos: a) seguem o mesmo arcabouço normativo e os mesmos princípios formativos (arts. 4º e 5º da Resolução), incluindo competências comuns como identificação de problemas com solução algorítmica, uso de ambientes de programação e domínio dos fundamentos da Computação; b) possuem os mesmos conteúdos básicos e tecnológicos de referência da área de Computação (art. 6º); e c) estão sujeitos à mesma carga horária mínima de 3.200 horas, conforme o art. 11 da própria Resolução, que equipara expressamente Ciência da Computação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software para esse fim. Dessa forma, o egresso do curso de Engenharia de Software possui formação equivalente à dos demais cursos aceitos pelo Edital para o Cargo 8, plenamente compatível com as atividades descritas no item 2.8 (planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e fiscalização de sistemas, redes, bancos de dados e soluções de tecnologia da informação). A ausência desse curso na lista de requisitos, portanto, restringe indevidamente a participação de candidatos tecnicamente qualificados, sem correspondência com qualquer diferença relevante de formação, o que fere os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. DO PEDIDO Requer-se a retificação do item 2.8 do Edital,

para incluir o Bacharelado em Engenharia de Software entre os cursos aceitos como requisito para o Cargo 8 (Especialista em Regulação – Especialidade: Tecnologia da Informação), em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 5/2016.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 72

Subitem: 2.8

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA AGEPAR Ref.: Impugnação ao Edital de Abertura nº 001/2026 Assunto: Requisito de escolaridade – Cargo 8 – Especialista em Regulação – Especialidade: Tecnologia da Informação Com fundamento no item do Edital que disciplina a apresentação de impugnações, apresenta-se a presente impugnação ao requisito de escolaridade previsto para o Cargo 8 – Especialista em Regulação – Especialidade: Tecnologia da Informação. 1. Dos fatos e dos fundamentos O item 2.8 do Edital estabelece como requisito de escolaridade o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas. Verifica-se que essa redação reproduz o Perfil Profissiográfico publicado pela Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025. Ao consultar o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), referencial oficial do Ministério da Educação para os Cursos Superiores de Tecnologia, observa-se que o próprio MEC informa que o Catálogo é atualizado periodicamente com o propósito de acompanhar a evolução da educação profissional tecnológica e padronizar as denominações dos cursos. Na página oficial do curso Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, o Ministério da Educação relaciona expressamente a denominação "Análise de Sistemas" entre as "Nomenclaturas Anteriores" do referido curso. Em razão dessa informação oficial, surgiu dúvida quanto ao alcance da expressão "Análise de Sistemas" utilizada no edital, especialmente considerando que o Ministério da Educação atualmente adota nomenclatura diversa para essa formação. Assim, entende-se que um esclarecimento ou eventual atualização da redação contribuirá para conferir maior clareza ao requisito de escolaridade previsto no edital, evitando interpretações distintas durante a análise da documentação dos candidatos e proporcionando maior segurança jurídica ao certame. 2. Do pedido Diante do exposto, solicita-se: a) que seja avaliada a atualização da nomenclatura constante do requisito de escolaridade, adequando-a às denominações atualmente adotadas pelo Ministério da Educação; b) caso se entenda pela manutenção da redação atual, que seja publicado esclarecimento acerca do alcance da expressão "Análise de Sistemas" utilizada no edital, considerando as informações constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação; c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da redação atual, que seja esclarecido se a denominação "Análise de Sistemas" utilizada no edital deve ser interpretada em conformidade com as informações constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, especialmente quanto à indicação dessa nomenclatura como "Nomenclatura Anterior" do curso Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, indicando os critérios que serão adotados pela Comissão na análise do requisito de escolaridade. A presente impugnação tem como único objetivo buscar esclarecimento quanto à interpretação do requisito de escolaridade previsto no edital, utilizando como fundamento informações oficiais disponibilizadas pelo Ministério da Educação, contribuindo para a adequada compreensão dos requisitos do cargo e para a segurança jurídica do certame. Nestes termos, Pede deferimento. Apucarana, 02 de Julho de 2026 _____ Fonte consultada: Catálogo Nacional de Cursos Superiores de

Tecnologia (CNCST) – Ministério da Educação – Curso Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Página oficial do curso no CNCST/MEC: <https://cncst.mec.gov.br/cursos/curso?id=39>

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 73

Subitem: 2.8

Argumentação: "Solicito a retificação do Item 2.8 do Edital nº 1 – AGEPAR/2026, que dispõe sobre os requisitos de escolaridade para a especialidade de Tecnologia da Informação. O texto atual restringe o acesso ao cargo a bacharéis e a nomenclaturas específicas de graduação. Ocorre que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores do Ministério da Educação (MEC) enquadra os cursos de Tecnologia no mesmo nível de graduação superior. Ademais, o curso de Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações pertence formalmente ao Eixo Tecnológico de 'Informação e Comunicação' estabelecido pelo próprio MEC, compartilhando das mesmas competências estruturais de redes, conectividade e segurança exigidas no escopo de atuação de uma agência reguladora de infraestrutura. A restrição imposta viola os princípios constitucionais da ampla competitividade e da isonomia em concursos públicos (Art. 37, I, da CF/88), além de contrariar as diretrizes educacionais nacionais. Diante do exposto, requer-se a inclusão expressa dos diplomas de Tecnologia (Tecnólogo) vinculados ao eixo de Informação e Comunicação, bem como da área de Sistemas de Telecomunicações, no rol de formações aceitas para o referido cargo."

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 74

Subitem: 2.8

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – AGEPAR, DE 30 DE JUNHO DE 2026 À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR Com pedido de encaminhamento à AGEPAR e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para análise e eventual revisão do Perfil Profissiográfico Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 – AGEPAR, de 30 de junho de 2026 Objeto: Retificação do requisito de ingresso do Cargo 8 – Especialista em Regulação – Especialidade: Tecnologia da Informação _____, no exercício da faculdade prevista no item 1.5.1 do Edital nº 1 – AGEPAR, de 30 de junho de 2026, vem, tempestivamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do requisito de formação estabelecido no item 2.8 para o Cargo 8 – Especialista em Regulação – Especialidade: Tecnologia da Informação, pelos fundamentos a seguir expostos. 1. DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do período previsto no cronograma do Edital nº 1 – AGEPAR, nos termos de seu item 1.5.1. 2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO IMPUGNADO A presente impugnação recai especificamente sobre a exigência de graduação exclusivamente em modalidade de bacharelado e sobre a lista fechada de diplomas prevista no item 2.8 do edital. O referido item estabelece: – REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, em Ciência da Computação, em Engenharia da Computação, em Sistemas de Informação, ou em Análise de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. – A redação produz dois efeitos restritivos: exclui, de modo automático, os

diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia na área de Tecnologia da Informação; e limita a participação a uma relação exaustiva de diplomas, ainda que existam outras graduações superiores diretamente relacionadas às atribuições descritas para o Cargo 8. A restrição atinge, por exemplo, profissionais formados em cursos superiores de tecnologia ou outras graduações correlatas, tais como: Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Gestão da Tecnologia da Informação; Redes de Computadores; Segurança da Informação; Banco de Dados; Sistemas para Internet; Desenvolvimento de Software; Ciência de Dados; Defesa Cibernética; Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação; cursos superiores equivalentes ou materialmente correlatos. Não se pretende, nesta impugnação, afastar a possibilidade de a Administração organizar o concurso por especialidades ou delimitar áreas de formação compatíveis com as atribuições do cargo. Tampouco se sustenta que qualquer diploma de nível superior, sem relação com Tecnologia da Informação, deva habilitar o candidato à disputa pelo Cargo 8. O ponto impugnado é mais específico: não se mostra razoável excluir previamente, apenas pela modalidade de formação, cursos superiores de tecnologia e outras graduações diretamente aderentes às atribuições do cargo, sem demonstração objetiva de que o bacharelado seja indispensável e de que tais formações sejam tecnicamente insuficientes.

3. DO REGIME JURÍDICO DO CARGO E DO PERFIL PROFISSIONAL A Lei Complementar Estadual nº 190/2015, com as alterações posteriores, disciplina a carreira de Especialista em Regulação da AGEPAR. A legislação estabelece que a descrição básica dos cargos será fixada em anexo próprio e que as atribuições, responsabilidades e características pertinentes serão especificadas em Perfil Profissiográfico, instituído por ato conjunto da AGEPAR e da SEAP, respeitado o disposto na própria Lei Complementar. A mesma legislação prevê que o concurso se destina à comprovação dos requisitos de ingresso previstos no Perfil Profissiográfico e que o grau de instrução mínima será definido conforme o cargo, o perfil e o edital. Portanto, reconhece-se que o Perfil Profissiográfico possui relevância normativa e que a exigência de bacharelado não foi incluída isoladamente pelo edital: ela já consta do Perfil Profissiográfico e foi reproduzida no item 2.8. Contudo, a circunstância de a restrição estar prevista no perfil não torna dispensável sua avaliação quanto à adequação, necessidade, proporcionalidade e aderência às atribuições concretas do cargo. O Perfil Profissiográfico constitui instrumento de detalhamento do cargo, não sendo imune à revisão administrativa quando determinado requisito se revelar excessivamente restritivo, tecnicamente desnecessário ou incompatível com a finalidade pública da seleção. A própria Lei Complementar nº 190/2015 atribui à AGEPAR a responsabilidade pela proposição do ato formal que institui o Perfil Profissiográfico, em conjunto com a SEAP. Assim, é plenamente cabível que a AGEPAR reavalie tecnicamente a exigência e, reconhecendo a ausência de necessidade de exclusão dos tecnólogos, proponha a correspondente alteração do perfil e do edital.

4. DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA COMO GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR Os Cursos Superiores de Tecnologia integram a educação superior brasileira. A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconhece expressamente os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. O diploma de tecnólogo, portanto, não corresponde a curso técnico de nível médio, nem a qualificação de nível inferior. Trata-se de graduação de nível superior, ministrada por instituição de ensino superior regularmente credenciada e por curso reconhecido pelo sistema educacional competente. A diferença entre bacharelado e curso superior de tecnologia refere-se à modalidade acadêmica, à organização curricular e ao projeto pedagógico do curso. Ela não permite, por si só, presumir que todo bacharel é apto ao exercício das atribuições do Cargo 8 e que todo tecnólogo em área diretamente correlata é inapto. É importante delimitar corretamente a pretensão: não se afirma que todo tecnólogo seja automaticamente equivalente a qualquer bacharel, em toda e qualquer situação; não se pretende afastar a possibilidade de a Administração exigir formação compatível com o cargo; pretende-se, sim, que a exclusão dos tecnólogos de TI seja revista, pois ela somente se justificaria se existisse motivo técnico concreto, proporcional e vinculado a atribuições que efetivamente exigissem formação exclusiva de bacharelado.

5. DA ADERÊNCIA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO 8 E OS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA EM TI O edital descreve para o Cargo 8 atividades relacionadas ao planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção

e fiscalização de sistemas, redes, bancos de dados e soluções de Tecnologia da Informação. Também inclui gestão de infraestrutura tecnológica e soluções digitais; transformação digital; interoperabilidade; automação; segurança da informação; continuidade de serviços; governança digital; desenvolvimento e manutenção de sistemas; administração de servidores, redes e bancos de dados; integração de sistemas; fiscalização de contratos de TI; dados abertos; transparência digital; elaboração de estudos técnicos e termos de referência. Essas atribuições possuem aderência direta com as competências desenvolvidas, entre outros, nos cursos de: Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Gestão da Tecnologia da Informação; Segurança da Informação; Redes de Computadores; Banco de Dados; Sistemas para Internet; Desenvolvimento de Software; Ciência de Dados; Defesa Cibernética; Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação. Em muitos desses cursos, a formação é especificamente voltada ao desenvolvimento de sistemas, gestão de infraestrutura, redes, bancos de dados, segurança, automação, governança e operação de serviços de tecnologia. Assim, a exclusão automática de tais formações não decorre da descrição das atividades constante do próprio edital. Ao contrário, as atribuições indicadas demonstram que há compatibilidade material entre o conteúdo funcional do cargo e os conhecimentos usualmente desenvolvidos nos cursos superiores de tecnologia da área. Além disso, o concurso já prevê instrumentos adequados para aferir a qualificação técnica dos candidatos: prova objetiva de conhecimentos específicos; prova discursiva com questão e estudo de caso relacionados à especialidade; avaliação de títulos; curso de formação de caráter eliminatório. Essas etapas permitem avaliar, de maneira concreta, a capacidade técnica, a maturidade profissional e o domínio dos conhecimentos necessários ao exercício do cargo. A exclusão prévia fundada exclusivamente na modalidade de graduação impede que candidatos aptos, submetidos às mesmas etapas avaliativas e formados em cursos superiores diretamente correlatos, possam demonstrar sua capacidade.

6. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXPLICITADA PARA A EXCLUSÃO DOS TECNÓLOGOS O item 2.8 exige bacharelado, mas não explicita qual atribuição concreta do Cargo 8 exigiria necessariamente essa modalidade de formação. Também não informa: qual competência indispensável ao exercício do cargo seria exclusiva de bacharéis; qual conteúdo técnico necessário às atividades não seria desenvolvido, de forma suficiente, pelos cursos superiores de tecnologia correlatos; qual atividade legalmente privativa justificaria a exclusão dos tecnólogos; qual estudo técnico, nota técnica, análise curricular ou manifestação administrativa fundamentou a opção por restringir a participação exclusivamente a bacharéis; por qual razão formações como Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão da Tecnologia da Informação, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Banco de Dados e Sistemas para Internet foram consideradas inadequadas para o cargo. O edital, diferentemente do que ocorre em algumas especialidades submetidas à regulamentação profissional específica, não exige registro em conselho profissional para o Cargo 8. Isso não impede que a Administração estabeleça requisitos de formação, mas evidencia que a restrição não se apoia, ao menos de forma expressa, em requisito de inscrição profissional ou em atividade privativa vinculada a conselho de classe. Nesse cenário, a manutenção da exigência exclusiva de bacharelado exige motivação técnica clara e verificável, especialmente porque ela restringe o acesso de diplomados em graduações superiores reconhecidas pelo MEC e diretamente relacionadas às atividades previstas.

7. DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL Esta impugnação não formula mero pedido abstrato de esclarecimento. Requer-se que a AGEPAR analise concretamente a pertinência e a proporcionalidade da exigência de bacharelado exclusivo para a Especialidade de Tecnologia da Informação. A análise deve considerar: a natureza de graduação de nível superior dos Cursos Superiores de Tecnologia; a aderência curricular das formações tecnológicas às atividades do Cargo 8; a inexistência de exigência de conselho profissional para a especialidade; a possibilidade de aferição da competência técnica por provas específicas, prova discursiva, títulos e curso de formação; a necessidade de ampliar a concorrência sem reduzir o nível técnico exigido; a adequação da exigência à natureza técnica, interdisciplinar e regulatória do cargo. Caso a AGEPAR conclua que não há atribuição concreta que exija, de forma indispensável, graduação exclusivamente em bacharelado, requer-se que promova a revisão do

Perfil Profissiográfico, mediante a proposição do ato conjunto com a SEAP, conforme a sistemática prevista na Lei Complementar nº 190/2015. A alteração do perfil deve ser acompanhada da imediata retificação do item 2.8 do edital e dos demais dispositivos que dele dependam. 8. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação; b) que a Comissão Organizadora encaminhe a presente impugnação à AGEPAR, para análise técnica e jurídica específica acerca da necessidade de manutenção da exigência exclusiva de bacharelado para o Cargo 8 “Especialista em Regulação” Especialidade: Tecnologia da Informação; c) que a AGEPAR analise a compatibilidade da restrição prevista no Perfil Profissiográfico com as atribuições concretas do Cargo 8, com a natureza de graduação de nível superior dos Cursos Superiores de Tecnologia e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência e ampla acessibilidade aos cargos públicos; d) que, reconhecida a ausência de indispensabilidade técnica da exigência exclusiva de bacharelado, a AGEPAR proponha, em conjunto com a SEAP, a alteração do Perfil Profissiográfico aplicável ao Cargo 8, para admitir graduações superiores correlatas na área de Tecnologia da Informação, inclusive Cursos Superiores de Tecnologia; e) como consequência da revisão do Perfil Profissiográfico, que seja retificado o item 2.8 do Edital nº 1 “AGEPAR, de 30 de junho de 2026, para adotar redação compatível com a seguinte: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação, nas modalidades de bacharelado ou curso superior de tecnologia, em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação, Análise de Sistemas, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão da Tecnologia da Informação, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Banco de Dados, Sistemas para Internet, Desenvolvimento de Software, Ciência de Dados ou outra graduação superior em área correlata de Tecnologia da Informação, reconhecida pelo Ministério da Educação; f) que a relação de cursos seja compreendida como exemplificativa, permitindo a admissão de outras graduações superiores de área correlata, desde que reconhecidas pelo MEC e materialmente compatíveis com as atribuições da especialidade; g) subsidiariamente, caso se decida pela manutenção da exigência exclusiva de bacharelado, que a resposta à presente impugnação apresente fundamentação técnica, jurídica e administrativa expressa, indicando: quais atribuições concretas do Cargo 8 exigem necessariamente formação exclusiva em bacharelado; quais competências indispensáveis ao cargo não seriam desenvolvidas de forma suficiente nos Cursos Superiores de Tecnologia correlatos; qual norma legal, profissional ou técnica justificaria a exclusão dos tecnólogos; qual estudo técnico, análise curricular, nota técnica ou manifestação administrativa embasou a exigência; por que os cursos de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão da Tecnologia da Informação, Redes de Computadores, Segurança da Informação, Banco de Dados e Sistemas para Internet não seriam compatíveis com as atribuições previstas no edital; por que as etapas seletivas previstas no certame não seriam suficientes para aferir a capacidade técnica dos candidatos formados nessas graduações; h) que a decisão sobre esta impugnação enfrente expressamente o pedido de análise e alteração do Perfil Profissiográfico, sem limitar-se à simples afirmação de que a exigência consta do referido perfil. A providência requerida não reduz o nível técnico do concurso, não dispensa a formação superior, não elimina a necessidade de compatibilidade entre a graduação e as atividades do cargo e não impede a seleção rigorosa dos candidatos. Busca-se apenas impedir que uma barreira formal, fundada exclusivamente na modalidade de graduação, exclua antecipadamente profissionais com formação superior diretamente aderente às atribuições da especialidade, antes que possam demonstrar sua capacidade nas etapas específicas do certame. Termos em que, Pede deferimento. Unai - MG, 2 de julho de 2026. _____

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Subitem: 2.8

Argumentação: O subitem 2.8 do Edital nº 1 “ AGEPAR estabelece, para o Cargo 8 “ Especialista em Regulação “ Tecnologia da Informação, como requisito de escolaridade graduação em Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas, deixando de contemplar o Bacharelado em Engenharia de Software. Entretanto, Engenharia de Software é curso superior oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), pertencente à área de Computação/Tecnologia da Informação, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais contemplam competências diretamente relacionadas às atribuições do cargo, tais como análise, desenvolvimento, implementação, manutenção e evolução de sistemas de informação, arquitetura de software, engenharia de requisitos, banco de dados, qualidade de software, segurança da informação, integração de sistemas e gestão de projetos de software. O próprio edital descreve atribuições plenamente compatíveis com essa formação. Inclusive, entre os cursos aceitos, Engenharia de Software é justamente aquele cuja formação é especificamente voltada ao ciclo completo de desenvolvimento de software, desde o levantamento de requisitos até a manutenção, evolução e garantia da qualidade dos sistemas. Por outro lado, cursos igualmente aceitos pelo edital possuem escopos mais amplos ou distintos, abrangendo áreas como hardware, eletrônica, infraestrutura computacional ou gestão de tecnologia. Assim, não se verifica justificativa técnica objetiva para admitir esses cursos e excluir precisamente aquele cuja formação é diretamente especializada nas atividades descritas para o cargo. Destaca-se, ainda, que a Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025, editada com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 190/2015, limita-se a publicar os Perfis Profissiográficos dos cargos do Quadro Próprio da AGEPAR. Não se identifica, em sua publicação, fundamento que justifique a exclusão específica do curso de Engenharia de Software, razão pela qual eventual restrição constante do edital demanda motivação técnica e legal compatível com as atribuições do cargo. Cumpre destacar que a própria Administração Pública do Estado do Paraná já reconheceu a compatibilidade do curso de Engenharia de Software para cargos da área de Tecnologia da Informação. No concurso público da Polícia Científica do Paraná, o Edital de Retificação nº 002/2024 alterou os requisitos de formação para incluir expressamente o curso de Engenharia de Software entre as graduações aceitas para cargo da área de Tecnologia da Informação, reconhecendo administrativamente sua plena compatibilidade com atividades técnicas de Computação. Dessa forma, a manutenção da redação atual do subitem 2.8 promove tratamento desigual entre cursos pertencentes à mesma área de conhecimento, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos previstos no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, especialmente por não apresentar motivação objetiva para excluir uma graduação reconhecida pelo MEC, diretamente relacionada às atribuições do cargo e já admitida pela própria Administração Pública Estadual em concurso análogo. Diante do exposto, requer-se a retificação do subitem 2.8 do Edital nº 1 “ AGEPAR para incluir expressamente o curso de Bacharelado em Engenharia de Software entre as formações aceitas para o Cargo 8 “ Especialista em Regulação “ Tecnologia da Informação.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 77**Subitem: 2.8**

Argumentação: A restrição ao título de Bacharel desconsidera a realidade acadêmica regulamentada pelo próprio Ministério da Educação (MEC) e obstaculiza a participação de profissionais plenamente qualificados que possuem formação de nível superior em cursos de Tecnologia (Tecnólogos) e Licenciatura

na área de Computação e Informática. O edital de concurso público não pode restringir o acesso a cargo público a candidatos detentores de diplomas de cursos tecnólogos equivalentes aos exigidos no edital, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade. Diante do exposto, solicita-se a procedência da presente impugnação para que seja alterado o requisito do item citado, passando a constar a aceitação de diplomas de graduação em nível superior (o que inclui Bacharelado, Licenciatura e Tecnologia) na área de Tecnologia da Informação e correlatas, em consonância com as diretrizes do MEC e com os princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla competitividade. Ressalte-se que tal preconceito e restrição não houve no concurso de 2018.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 78

Subitem: 2.8

Argumentação: O subitem 2.8 do Edital nº 1 “AGEPAR estipula como requisito para o Cargo 8 (Especialista em Regulação “Tecnologia da Informação) o diploma de conclusão de curso de graduação restrito à modalidade de "(bacharelado)" nas áreas de TI, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Análise de Sistemas. O Ministério da Educação (MEC), por meio da Resolução CNE/CP nº 3/2002 e normativas vigentes, reconhece os Cursos Superiores de Tecnologia (Tecnólogos) como cursos de graduação de nível superior. Dessa forma, o tecnólogo é uma formação plena para fins de cumprimento de exigência de nível superior em concursos públicos, salvo quando a lei de criação do cargo exigir especificamente uma formação distinta. A descrição sumária das atividades do Cargo 8 envolve o planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e fiscalização de sistemas, redes, bancos de dados e soluções de tecnologia da informação da Agência Reguladora. Os cursos de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS), Redes de Computadores e Banco de Dados possuem diretrizes curriculares nacionais voltadas exatamente para a formação técnica e operacional exigida por essas atividades. A exclusão dos tecnólogos afasta profissionais altamente capacitados para as atribuições descritas. A restrição exclusiva ao "bacharelado", sem que haja incompatibilidade com as atribuições práticas do cargo, fere o princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (Art. 37, I, da CF/88), limitando injustificadamente a concorrência do certame. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se firmado no sentido de que, havendo compatibilidade entre a formação e as atribuições, a restrição editalícia que exclui tecnólogos é desarrazoada. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.8 do edital para a exclusão do termo restritivo "(bacharelado)" ou, alternativamente, a inclusão expressa da modalidade "Graduação Tecnológica" (como Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes e afins) no rol de requisitos para o Cargo 8, garantindo a isonomia e a seleção dos profissionais mais capacitados para a Administração Pública.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

Sequencial: 79

Subitem: 2.8

Argumentação: Solicito a retificação do subitem 2.8 (requisitos do Cargo 8: Especialista em Regulação de Telecomunicações – Especialidade: Tecnologia da Informação) para que o edital passe a aceitar expressamente diplomas de graduação de nível superior no grau de "Tecnólogo" na área de Tecnologia da Informação, suprimindo a restrição exclusiva ao grau de "(bacharelado)". A atual redação fere os princípios da ampla concorrência, da razoabilidade e da busca pela eficiência na Administração Pública. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) e da Resolução CNE/CP nº 3/2002 do Ministério da Educação (MEC), os cursos superiores de tecnologia são, legalmente e para todos os fins, cursos de graduação que conferem diploma de nível superior. Ademais, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC atesta que a formação de Tecnólogo na área de TI, a exemplo do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, confere competência curricular técnica plena para exercer as atividades previstas na descrição sumária do cargo em questão, que envolvem precipuamente o planejamento, desenvolvimento e manutenção de sistemas, redes, bancos de dados e soluções de TI. A jurisprudência pátria e editais recentes de diversos órgãos de controle e agências reguladoras (como a própria ANA e ANATEL) já adotam a terminologia ampla "diploma de nível superior na área de Tecnologia da Informação", justamente para não alijar do certame profissionais plenamente capacitados. Diante do exposto, requer-se a retificação do subitem 2.8 para incluir a aceitação de cursos superiores de graduação tecnológica em TI.

Resposta: deferida. O Edital nº 1/2026 será alterado para que se adeque às áreas correlatas em Tecnologia da Informação, conforme descrito no perfil profissiográfico da Agepar (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025).

2 DAS IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE DEFERIDAS

Sequencial: 10

Subitem: 6.4.1.5

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Condicionamento da inscrição à “autorização expressa” do tratamento de dados pessoais e à concordância com gravação de imagem e voz no curso de formação. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O tratamento de dados pessoais em concurso público não se apoia em consentimento, e sim no cumprimento de obrigação legal e na execução de políticas públicas (art. 7º, II e III, e art. 11, II, da LGPD). O consentimento, por definição legal, é manifestação LIVRE (art. 5º, XII, da LGPD); exigir uma “autorização expressa” como condição para se inscrever desvirtua o instituto, porque um consentimento que não pode ser recusado não é consentimento. Pior, essa redação sugere ao candidato que o tratamento cessaria se ele revogasse a autorização, o que é falso: os dados continuarão a ser tratados por força de lei enquanto durar o certame. Além disso, a concordância com a gravação de imagem e voz “para uso interno da Agência” é genérica e não especifica finalidade determinada, prazo de guarda, forma de descarte nem o canal para o titular exercer seus direitos (arts. 6º, 9º e 18 da LGPD). Requer-se a substituição da lógica de “autorização” pela de CIÊNCIA do tratamento fundado nas bases legais próprias, com indicação da finalidade específica, do prazo de conservação das gravações do curso de formação e do canal do encarregado de dados. A distinção não é meramente terminológica. Fundar o tratamento na base legal correta (obrigação legal e políticas públicas) significa que o candidato não precisa “autorizar” nada para se inscrever, e que a Administração assume a responsabilidade pelo tratamento nos limites da lei. Já a fórmula do consentimento forçado transfere ao candidato uma falsa escolha e uma falsa expectativa de controle, além de expor o certame a questionamentos sob a LGPD. Quanto à gravação de imagem e voz, a ausência de finalidade e prazo definidos permite uso indeterminado de dados sensíveis, em desacordo com os princípios da finalidade, da necessidade e da transparência. A correção protege o candidato e dá segurança jurídica à própria Agência.

Resposta: parcialmente deferida. Quanto ao questionamento sobre a “concordância com a gravação de sua imagem e voz durante o curso de formação”, conforme sugerido, nada impede que a expressão “concordância” seja substituída pela expressão “ciência”, portanto **deferido** esse pedido. A gravação das aulas ministradas no curso de formação será utilizada somente no âmbito interno da agência, para capacitação de pessoal interno, e ficarão disponibilizadas em intranet de acesso restrito aos servidores. A LGPD não estabelece prazo máximo para a utilização dos dados coletados, portanto será indeferido o pedido de inclusão de prazo.

Sequencial: 20

Subitem: 2.7

Argumentação: ITEM / SUBITEM: 2.7 (Especialidade Engenharia Elétrica) RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: Impugna-se a exigência de bacharelado em Engenharia Elétrica na “modalidade Eletrotécnica” e questiona-se, de forma principal, a própria existência da especialidade no certame. Incompetência material da AGEPAR. A Agência regula, fiscaliza e normatiza exclusivamente os serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 222/2020. A energia elétrica não integra esse rol. A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica é competência da União, exercida por meio da ANEEL (art. 21, XII, “b”, e art. 22, IV, da Constituição Federal; Lei nº 9.427/1996). A AGEPAR nunca exerceu a regulação de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Uma especialidade voltada a essa atividade é, portanto, uma vaga sem objeto dentro das competências legais da Agência. Ausência de correlação e vício de origem infralegal: O requisito de

ingresso deve guardar pertinência lógica com as atribuições efetivas do cargo, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia (art. 37, caput, I e II, da Constituição). O perfil profissiográfico que fundamenta a especialidade foi aprovado pela Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025, ato meramente infralegal, e descreve, para a Engenharia Elétrica, a fiscalização de concessionárias de energia elétrica e o domínio das Resoluções da ANEEL, competências que a Agência não possui. Um ato infralegal não pode criar competência que a lei não conferiu ao órgão, nem exigir requisito de acesso desvinculado das funções que o cargo realmente desempenha. A resolução conjunta, ao desenhar uma especialidade sobre competência alheia à AGEPAR, extrapolou o que a lei autoriza. Índícios objetivos de violação à impessoalidade e à competitividade: Não se imputa aqui intenção a pessoa alguma, mas é dever do controle apontar o risco que o próprio desenho do edital cria. A criação de uma especialidade sem lastro nas competências da Agência, somada a um requisito de graduação restrito a uma modalidade que sequer consta dos diplomas, produz efeito objetivo e verificável: reduz drasticamente o universo de concorrentes aptos a uma vaga cuja necessidade técnica não está demonstrada. Quando o requisito de um cargo não se explica pelas atribuições do órgão, mas afunila o perfil dos candidatos elegíveis, instala-se cenário incompatível com a impessoalidade e com a ampla competitividade que regem o concurso público (art. 37, caput, da Constituição). Cabe à Administração demonstrar, de forma técnica e pública, qual serviço regulado pela AGEPAR justifica uma vaga privativa de engenheiro eletricitista na modalidade eletrotécnica; à falta dessa demonstração, a especialidade deve ser tida como carente de finalidade pública, com risco de direcionamento, ainda que apreciado apenas no plano objetivo. Inexequibilidade da modalidade Eletrotécnica: A LC nº 190/2015 (Anexo I) exige apenas "Graduação Superior". O recorte por modalidade nasceu da resolução conjunta e é, além de ilegal, materialmente inexequível: os diplomas de Engenharia Elétrica não registram "modalidade". As habilitações e atribuições do engenheiro são definidas pelo sistema CONFEA/CREA (Resoluções nº 218/1973 e nº 473/2002), a partir do conteúdo curricular, e não pela denominação impressa no diploma. Exigir menção a algo que o documento não traz transfere ao acaso documental a definição de quem pode tomar posse, o que fere a razoabilidade. Pedidos: i) Principal: supressão da especialidade Engenharia Elétrica do Edital nº 1/2026, por incompetência material da AGEPAR e ausência de correlação com suas atribuições legais, com a revisão do perfil profissiográfico, e, à falta de demonstração técnica e pública da finalidade da vaga, o reconhecimento do risco à impessoalidade e à competitividade; ii) Subsidiário: mantida a especialidade, supressão da exigência de modalidade Eletrotécnica, admitindo-se o bacharelado em Engenharia Elétrica cujas atribuições, reconhecidas pelo CONFEA/CREA, alcancem a área de eletrotécnica, com a publicação da justificativa técnica que ampara a especialidade no âmbito das competências da Agência.

Resposta: parcialmente deferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em "Engenharia Elétrica" foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido de supressão será indeferido. Mas a modalidade em Eletrotécnica será suprimida do Edital nº 1/2026, deixando apenas a exigência do bacharelado em Engenharia Elétrica, portanto este pedido restará deferido.

Sequencial: 32

Subitem: 2.8 (Cargo 8: Especialista em

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR) E COMISSÃO ORGANIZADORA DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) Objeto:

Impugnação de Edital – Edital nº 1 - AGEPAR, de 30 de junho de 2026. Item Objeto de Impugnação: Item 2.8 (Requisitos para o Cargo 8: Especialista em Regulação - Especialidade: Tecnologia da Informação). CIDADÃO(Ã), devidamente cadastrado no endereço eletrônico da banca organizadora, vem, tempestivamente e com fulcro no item 1.5 do certame em epígrafe, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas: 1. DOS FATOS O item 2.8 do Edital nº 1 - AGEPAR estabelece como requisitos para a investidura no cargo de Especialista em Regulação - Especialidade: Tecnologia da Informação a seguinte redação: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Tecnologia da Informação, em Ciência da Computação, em Engenharia da Computação, em Sistemas de Informação, ou em Análise de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." Ocorre que, ao restringir textualmente as vagas e a aceitação unicamente a portadores de diploma de bacharelado, a Administração Pública exclui sumariamente os profissionais graduados em Licenciatura em Informática (e Computação), além de outras modalidades de graduação válidas no ecossistema de Tecnologia da Informação. Tal restrição carece de razoabilidade e fundamentação técnica, configurando flagrante ilegalidade e limitação indevida ao amplo acesso aos cargos públicos. 2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A) Da Equivalência e Reconhecimento das Diretrizes Curriculares do MEC De acordo com o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 136/2012 e da Resolução CNE/CES nº 5/2016 (que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área de Computação), a área de Tecnologia da Informação e Computação é composta por diferentes perfis de formação acadêmica de nível superior, o que engloba Bacharelados e Licenciaturas. O egresso de Licenciatura em Informática / Computação recebe uma formação sólida e integral nas disciplinas nucleares da Ciência da Computação, Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Redes de Computadores e Engenharia de Software. O fato de possuir atribuições pedagógicas correlatas não anula e nem reduz sua competência técnica na área de TI, estando plenamente habilitado a exercer as atividades descritas na descrição sumária do cargo 8 deste edital. B) Da Violação aos Princípios da Isonomia, Ampla Competitividade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa A restrição imposta pelo edital viola frontalmente o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, que garante o livre acesso aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Ao prever apenas "bacharelado", o edital promove uma discriminação arbitrária entre diplomas de nível superior igualmente reconhecidos pelo MEC. Além disso, fere o princípio da supremacia do interesse público, visto que reduz artificialmente o número de candidatos capacitados, impedindo a AGEPAR de selecionar o profissional mais qualificado com base nos critérios estritamente meritocráticos das provas de conhecimentos gerais e específicos. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que a Administração Pública não pode impor restrições que não estejam expressas em lei formal ou que não guardem estrita relação de necessidade com as atribuições do cargo. As atividades listadas no item 2.8 (planejamento, desenvolvimento, segurança da informação, governança digital e administração de redes) são plenamente compatíveis com as competências desenvolvidas na Licenciatura em Informática. 3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, solicita-se a essa douta comissão e à Presidência da AGEPAR o acolhimento da presente impugnação para que seja retificado o item 2.8 do Edital nº 1 - AGEPAR, alterando-se a redação dos requisitos exigidos para abarcar de forma ampla e expressa as graduações de nível superior da área de TI, passando a constar: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo) na área de Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Licenciatura em Informática / Computação, ou áreas correlatas da Computação, fornecido por instituição de ensino superior (Faculdades, Centros Universitários ou Universidades) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)." Termos em que, pede e espera deferimento e pronta correção.

Resposta: parcialmente deferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será

interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em “Licenciatura” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido. Já o perfil profissiográfico define que a formação seja em bacharelado, além de citar atividades correlatas em Tecnologia da Informação, em que é possível incluir o tecnólogo, uma vez que são formações técnicas. O edital será retificado.

3 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 2

Subitem: 7.2

Argumentação: A data provável da aplicação da prova conforme previsto no Anexo I (18/10/2026), coincidirá com a 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados, prejudicando assim os candidatos.

Resposta: indeferida. A data e o horário previstos para a aplicação das provas referentes ao concurso público para o provimento de cargos de Especialista em Regulação da Agência Reguladora do Paraná (Agepar) condizem com o cronograma interno da Agência e do Cebraspe. Portanto, a realização da 2ª fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não prejudica a realização da prova, tampouco os candidatos, já que ambas as avaliações não têm correlação uma com a outra. Ademais, o presente edital de abertura não há cargo que exige inscrição do candidato na OAB.

Sequencial: 4

Subitem: 1.1.1

Argumentação: Me interesse por vagas no setor administrativo.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 5

Subitem: 2.2.5

Argumentação: Impugna-se o Item 2, Subitem 2.5, do Edital nº 001/2026, por restringir o requisito de escolaridade exclusivamente ao curso de Engenharia Ambiental, sem demonstração de que as atribuições do cargo sejam privativas dessa profissão. As atividades descritas no edital consistem em fiscalização, regulação, licenciamento, monitoramento ambiental, gestão de recursos hídricos, resíduos sólidos, qualidade ambiental e elaboração de estudos técnicos, competências contempladas pela matriz curricular do Bacharelado em Química Ambiental. A matriz curricular desse curso abrange conteúdos coincidentes com praticamente todo o conteúdo programático previsto para o cargo, incluindo química ambiental, ecotoxicologia, recursos hídricos, licenciamento ambiental, gestão ambiental, pedologia, resíduos sólidos, áreas contaminadas, tratamento de águas e legislação ambiental. A restrição editalícia viola os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal), por excluir formação tecnicamente compatível sem justificativa objetiva. Requer-se a retificação do edital para incluir o Bacharelado em Química Ambiental entre os cursos aceitos para investidura no cargo.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em “Bacharelado em Química Ambiental” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.1.4

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Critério de desempate por hora de nascimento, com exigência de envio antecipado da certidão de nascimento no ato da inscrição. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O critério de desempate por hora de nascimento não encontra amparo na legislação de regência. A lei consagra a idade mais elevada como fator de desempate e assegura primazia à pessoa idosa (art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), o que se afere pela DATA de nascimento, e não pela hora. Ao criar o desempate por horário, o edital ainda impõe a todos os candidatos o ônus de enviar, já na inscrição, a certidão de nascimento, sob pena de se presumir o nascimento às 23h59min59s, presunção que prejudica arbitrariamente quem não localizar ou não enviar o documento. Esse ônus é desproporcional à utilidade do critério, que só operaria no caso raro de empate absoluto em todos os demais fatores. Critérios de desempate usuais e suficientes, como maior nota em prova ou disciplina específica e, em último caso, sorteio público, dispensam a coleta antecipada de certidões de milhares de inscritos. Requer-se a supressão do desempate por hora de nascimento e da exigência de envio antecipado da certidão, adotando-se, como critérios residuais, o desempenho em provas ou disciplinas específicas e, ao final, o sorteio público. Além de carecer de base legal, o critério é operacionalmente frágil: certidões antigas nem sempre registram a hora do nascimento, e a presunção de nascimento às 23h59min59s pune quem, por circunstância alheia à sua vontade, não dispõe desse dado, criando desigualdade artificial entre candidatos. Exigir de todos os inscritos, desde o início, o envio de certidão para resolver um empate que talvez nunca ocorra é impor ônus generalizado por utilidade ínfima. Os critérios de desempate consagrados em lei e na prática dos concursos, idade, desempenho em provas específicas e sorteio público, são suficientes, objetivos e não exigem coleta antecipada de documentos, sendo plenamente adequados para o certame.

Resposta: indeferida. A impugnação não merece acolhimento. O critério de desempate por hora de nascimento não contraria a legislação vigente. A preferência assegurada aos candidatos idosos, prevista no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, permanece integralmente observada, sendo a hora de nascimento aplicada apenas após o esgotamento dos critérios legais e dos demais critérios de desempate previstos no edital.

A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios objetivos de desempate, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e publicidade. Nesse contexto, a hora de nascimento constitui elemento objetivo, verificável por documento oficial e previamente conhecido por todos os candidatos.

Ressalte-se que referido critério possui caráter residual e excepcional, destinado exclusivamente à solução de situações de empate absoluto. Além disso, antes da adoção de mecanismo aleatório, como o sorteio público, mostra-se legítima a utilização de critério objetivo capaz de distinguir os candidatos com base em dado individualizado e oficialmente comprovável.

Quanto à exigência de apresentação da certidão de nascimento no ato da inscrição, esta visa conferir segurança jurídica, padronização procedimental e celeridade à execução do certame, evitando diligências posteriores e assegurando tratamento isonômico a todos os candidatos.

Desse modo, não se verifica afronta à legislação vigente nem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia.

Sequencial: 7

Subitem: 5.1.6.1

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Composição da equipe da avaliação biopsicossocial: três profissionais, sendo um médico e dois integrantes da carreira do cargo. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A avaliação biopsicossocial existe para aferir a deficiência segundo o modelo legal, que é multidimensional. A Lei nº 13.146/2015 determina que essa avaliação, quando necessária, seja feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considere não só os impedimentos corporais, mas também os fatores socioambientais e psicológicos e a limitação no desempenho de atividades (art. 2º, §1º). O Decreto nº 9.508/2018 reforça essa exigência de pluralidade de saberes. A composição prevista no edital, com um médico e dois servidores da própria carreira, cobre a dimensão funcional e ocupacional da análise, isto é, se a pessoa consegue exercer o cargo, mas não assegura as dimensões psicológica e social do modelo biopsicossocial, pois não exige profissional dessas áreas. A equipe corre o risco de reduzir a avaliação a um exame de capacidade laboral, quando a lei manda avaliar a deficiência em sentido amplo. Requer-se a adequação do subitem 5.1.6.1 para assegurar, na equipe, a presença de profissional da área de psicologia e(ou) do serviço social, sem prejuízo da participação do médico e dos integrantes da carreira, de modo a cumprir o caráter efetivamente multiprofissional e interdisciplinar exigido pela lei. A presença de servidores da carreira é útil para avaliar a compatibilidade entre a deficiência e as tarefas do cargo, mas essa não é a única dimensão que a lei manda examinar. O modelo biopsicossocial pressupõe olhar também para as barreiras sociais e para os aspectos psicológicos que, junto com o impedimento corporal, definem a deficiência. Sem psicólogo ou assistente social na equipe, deficiências de natureza psíquica, intelectual ou multifatorial correm o risco de ser mal avaliadas, com prejuízo ao candidato. A composição adequada é condição de validade da avaliação e de respeito ao conceito legal de pessoa com deficiência.

Resposta: indeferida. O edital de abertura está em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece a composição da equipe multiprofissional responsável pela avaliação da pessoa com deficiência nos concursos públicos.

Art. 61. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo um deles médico e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

Dessa forma, a composição prevista no edital observa integralmente os requisitos estabelecidos pela legislação estadual aplicável.

Sequencial: 8

Subitem: 1.5.4

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Previsão de que a decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo, combinada com resposta em arquivo único. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A concentração da fase de impugnação é admissível, mas não pode servir de pretexto para que a

Administração responda de forma genérica, sem enfrentar as razões apresentadas. O subitem 1.5.5 prevê que as respostas saiam num único arquivo, o que, somado à ausência de recurso, cria o risco de que impugnações fundamentadas sejam rejeitadas em bloco, sem motivação individual. O dever de motivar os atos administrativos decisórios decorre do devido processo, do direito de petição (art. 5º, XXXIV, II, e LV, da Constituição Federal) e da Lei Estadual nº 20.656/2021, que rege o processo administrativo no Paraná. A motivação é o que permite ao cidadão e aos órgãos de controle verificar se a impugnação foi efetivamente analisada. Não se pede aqui a criação de instância recursal, mas a garantia de resposta fundamentada. Requer-se a inclusão de previsão expressa de que as respostas às impugnações serão motivadas e enfrentarão, de forma individualizada, as razões de cada impugnação, ainda que organizadas em decisão conjunta por matéria, com publicação que permita a cada impugnante identificar a resposta ao seu pedido. A garantia de resposta motivada é o que distingue a impugnação de um mero formalismo. De nada adianta o edital assegurar o direito de impugnar (subitem 1.5.1) se a Administração pode rejeitar todas as impugnações com uma frase padrão, sem dizer por quê. A motivação permite ao impugnante avaliar se vale recorrer ao Judiciário e permite aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público) fiscalizar a lisura do certame. A ausência de recurso administrativo torna a motivação ainda mais indispensável, pois será a única manifestação da Administração sobre o mérito das razões apresentadas. Trata-se de exigência elementar do devido processo e da transparência que regem o concurso público.

Resposta: indeferida. A ausência de previsão expressa no edital quanto à forma de fundamentação das respostas às impugnações não afasta o dever da Administração de motivar seus atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência e da motivação.

As impugnações apresentadas serão devidamente analisadas e respondidas de forma fundamentada, enfrentando os argumentos pertinentes suscitados pelos impugnantes. A publicação das respostas em documento único constitui medida de organização e eficiência administrativa, não implicando ausência de motivação ou prejuízo à apreciação individual das teses deduzidas, especialmente quando houver identidade de fundamentos entre as impugnações.

Sequencial: 9

Subitem: 6.4.6

Argumentação: Previsão de que a taxa de inscrição não será devolvida em hipótese alguma, salvo duplicidade de pagamento ou cancelamento do certame por conveniência da Administração. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A regra é incompleta e, por isso, ilegal em parte. Ela omite situações em que a devolução da taxa é obrigatória, por força da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. São elas, ao menos: o adiamento das provas por ato da Administração ou da banca; a alteração substancial das regras do concurso após o encerramento das inscrições, que frustra a legítima expectativa de quem já havia se inscrito; e a anulação do concurso ou de uma de suas etapas por vício imputável à organização. Em todas essas hipóteses, o candidato paga por um serviço, a participação num certame regular, que a Administração deixa de entregar nas condições prometidas; reter o valor, nesses casos, é apropriar-se de quantia sem causa jurídica. A cláusula, ao dizer em hipótese alguma, tenta afastar até essas devoluções devidas. Requer-se a inclusão expressa, no subitem 6.4.6, das hipóteses de devolução da taxa por adiamento das provas, por alteração substancial do edital após o encerramento das inscrições e por anulação do certame ou de etapa por causa imputável à Administração ou à banca executora. A lógica é a mesma de qualquer relação em que se paga por um serviço: se o serviço não é prestado, ou é prestado em condições substancialmente diferentes das contratadas, o valor deve retornar a quem pagou. O candidato que se inscreve confia que fará a prova na data e nas regras anunciadas; se a Administração muda unilateralmente esses termos ou frustra a

realização do certame, não pode reter a taxa. A cláusula “em hipótese alguma” é, nesse ponto, contrária à lei e à boa-fé objetiva, e sua manutenção tende a gerar condenações à devolução, com acréscimos, em eventuais demandas. Melhor prevenir, incluindo as hipóteses no edital.

Resposta: indeferida. O edital estabelece de forma expressa as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam, duplicidade de pagamento ou cancelamento do certame. Eventuais situações excepcionais serão analisadas à luz da legislação aplicável e das circunstâncias do caso concreto, não havendo necessidade de alteração do subitem impugnado.

Sequencial: 11

Subitem: 6.4.9.11.1

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Deferimento do uso de computador apenas para candidatos com deficiência visual ou tetraplégicos. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A Lei nº 13.146/2015 define adaptação razoável como o ajuste necessário e adequado, avaliado CASO A CASO, para assegurar à pessoa com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições (art. 3º, VI). A Lei Estadual nº 18.419/2015 assegura ao candidato indicar as condições de que necessita, sem lista fechada de recursos (art. 58, §1º). O subitem 6.4.9.11.1, ao restringir o uso de computador a apenas dois grupos, exclui de antemão candidatos com outras condições que também tornam a escrita manual inviável ou desproporcionalmente penosa, como paralisia cerebral, distrofias e doenças neuromusculares, amputações ou malformações de membros superiores e sequelas ortopédicas graves. A necessidade do recurso deve ser aferida individualmente, à luz do laudo, e não decidida por uma enumeração abstrata de duas hipóteses. A restrição contraria o conceito legal de adaptação razoável e o dever de acessibilidade. Requer-se a supressão do subitem 6.4.9.11.1 ou sua reformulação para admitir o uso de computador, ou de transcritor, sempre que o laudo demonstrar a necessidade da adaptação, mediante análise individualizada de viabilidade e razoabilidade, como já prevê o subitem 6.4.9.11. Chama atenção que o próprio edital, no subitem 6.4.9.11, estabeleça a regra correta, a análise caso a caso segundo viabilidade e razoabilidade, para logo em seguida, no 6.4.9.11.1, contrariá-la com uma lista fechada de apenas duas condições. Há, portanto, contradição interna no edital, além da ilegalidade. Uma pessoa sem os membros superiores, ou com doença neuromuscular que impeça a escrita, tem necessidade tão real quanto a de um tetraplégico, mas seria excluída pela regra restritiva. A adaptação existe para igualar condições, e essa finalidade só se cumpre com avaliação individual da necessidade comprovada em laudo.

Resposta: indeferida. Não procede a alegação de que o edital exclui candidatos com outras deficiências ou limitações funcionais da possibilidade de realização das provas em condições de igualdade.

As situações exemplificadas na impugnação, como paralisia cerebral, distrofias musculares, doenças neuromusculares, amputações ou malformações de membros superiores e sequelas ortopédicas graves, podem demandar atendimento especializado mediante a disponibilização de recursos específicos, tais como auxílio no preenchimento e auxílio na leitura, observadas as necessidades individualmente apresentadas pelo candidato.

Assim, a previsão contida no subitem 6.4.9.11.1 não impede a concessão de adaptações razoáveis a candidatos com outras deficiências ou limitações funcionais, mas apenas estabelece que o atendimento especializado consistente na utilização de computador será destinado às hipóteses em que esse recurso se mostra tecnicamente adequado, nos termos dos critérios estabelecidos no edital.

Portanto, o edital contempla outros atendimentos especializados, cuja concessão também observa a análise individualizada da documentação apresentada e os critérios de viabilidade e razoabilidade, permitindo que sejam disponibilizados os recursos mais adequados às necessidades específicas de cada candidato, sem que isso implique, necessariamente, a utilização de computador.

Dessa forma, não há afronta ao dever de promoção da acessibilidade, uma vez que o edital assegura a disponibilização dos recursos necessários à participação dos candidatos em igualdade de condições, observadas as especificidades de cada caso concreto e as modalidades de atendimento especializado previstas para o certame.

Assim, não se verifica afronta à Lei nº 13.146/2015 ou à legislação aplicável, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente a redação do subitem impugnado.

Sequencial: 12

Subitem: 6.4.9.2.1

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Eliminação do candidato que teve tempo adicional deferido, mas que, na avaliação biopsicossocial, não é confirmado como pessoa com deficiência. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A regra impõe a punição mais grave possível, a eliminação, a um candidato que agiu de boa-fé: ele apresentou laudo de profissional habilitado, submeteu-o à análise prévia da própria banca e obteve o DEFERIMENTO do tempo adicional. Se foi a organizadora que concedeu o benefício, a divergência posterior da equipe biopsicossocial sobre o enquadramento como deficiência não pode ser transformada em falta grave do candidato, sob pena de puni-lo pela confiança que depositou em ato da própria Administração. Há, ainda, um equívoco conceitual: o tempo adicional pode ser necessário por condições de saúde que não configuram, tecnicamente, deficiência para fins de reserva de vagas (art. 2º da Lei nº 13.146/2015). A avaliação biopsicossocial serve para aferir o direito à cota, não a legitimidade de uma adaptação já concedida. Eliminar o candidato automaticamente, sem processo, sem contraditório e sem verificar má-fé, viola a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Requer-se a reformulação dos subitens para que a eliminação fique restrita aos casos de fraude ou má-fé comprovadas em procedimento com contraditório, permanecendo o candidato de boa-fé no certame, na condição de ampla concorrência. É preciso separar duas coisas que o edital confunde: pedir tempo adicional é pleitear uma adaptação para fazer a prova; concorrer à cota é pleitear reserva de vaga. São direitos distintos, com pressupostos distintos. Punir com eliminação quem obteve a adaptação, mas não teve a deficiência confirmada para fins de cota, é tratar como fraude aquilo que a própria banca deferiu, invertendo a lógica da boa-fé e transferindo ao candidato o risco de um juízo técnico que é da Administração. A eliminação só se justifica diante de fraude apurada com contraditório.

Resposta: indeferida. O tempo adicional para realização das provas constitui medida de adaptação destinada exclusivamente às pessoas com deficiência, observadas as condições de viabilidade e de razoabilidade da medida, independentemente de o candidato optar ou não por concorrer às vagas reservadas.

No momento da inscrição, a análise é realizada exclusivamente com base na documentação encaminhada pelo candidato, uma vez que a avaliação biopsicossocial ocorre em etapa posterior à aplicação das provas objetivas e discursivas. Assim, o deferimento do tempo adicional possui caráter preliminar, fundamentado exclusivamente nos documentos apresentados. Tal deferimento tem por finalidade viabilizar a participação do candidato no certame em condições adequadas, não constituindo reconhecimento definitivo da condição de pessoa com deficiência.

Por essa razão, todos os candidatos que obtiverem o deferimento do tempo adicional são obrigatoriamente submetidos à avaliação biopsicossocial, etapa destinada à verificação definitiva do enquadramento como pessoa com deficiência, ainda que tenha optado por concorrer apenas às vagas de ampla concorrência. Trata-se de procedimento realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante análise técnica abrangente, que considera todos os elementos necessários à confirmação do enquadramento do candidato como pessoa com deficiência para os fins previstos no edital.

Caso a comissão multiprofissional e interdisciplinar conclua que o candidato não se enquadra como pessoa com deficiência, restará evidenciado o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do tempo adicional, razão pela qual incide a consequência prevista expressamente no edital, consistente na eliminação do certame.

Tal previsão visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, evitando que candidatos que não preencham os requisitos para a concessão do tempo adicional permaneçam no certame após terem realizado as provas em condições diferenciadas, usufruindo de adaptação que a legislação e o edital reservam exclusivamente às pessoas com deficiência.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na disposição impugnada, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente a redação do subitem 6.4.9.2.1 do edital.

Sequencial: 13

Subitem: 5.1.2

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Exigência de que o laudo caracterizador de deficiência seja emitido “por fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional”, sem incluir o médico no rol principal. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O subitem 5.1.2 lista os profissionais habilitados a emitir o laudo caracterizador de deficiência, mas o rol não inclui o médico. A omissão é tecnicamente incoerente com o próprio edital: os subitens 5.1.6.4 a 5.1.6.7 exigem, para as deficiências auditiva, visual, física e intelectual, exames e laudos que pressupõem avaliação médica (por exemplo, audiometria e descrição de acuidade e campo visual), e o modelo do Anexo II refere expressamente o “médico ou profissional de saúde”. Ao deixar o médico de fora da lista principal de emissores, o edital cria insegurança sobre a validade de laudos médicos e pode levar ao indeferimento indevido de candidatos com deficiência cuja caracterização depende, por natureza, de diagnóstico médico. A caracterização da pessoa com deficiência deve observar a Lei nº 13.146/2015 e as normas técnicas aplicáveis, que reconhecem o médico como profissional apto a atestar a deficiência. Requer-se a retificação do subitem 5.1.2 para incluir expressamente o médico entre os profissionais habilitados a emitir o laudo caracterizador de deficiência, ao lado dos demais profissionais de saúde já previstos, harmonizando o dispositivo com os subitens 5.1.6.4 a 5.1.6.7 e com o modelo do Anexo II. A incoerência é evidente: o edital pede audiometria para a deficiência auditiva, descrição de acuidade e campo visual para a visual e descrição de impedimentos físicos para a deficiência física, documentos que, por sua natureza, são produzidos por médico, mas ao mesmo tempo omite o médico da lista de quem pode emitir o laudo caracterizador. Um candidato que apresente laudo assinado por médico poderia, pela letra do subitem 5.1.2, ter sua caracterização questionada, o que é um contrassenso. A inclusão expressa do médico elimina a ambiguidade e previne indeferimentos indevidos de pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. Inicialmente, observa-se que a interpretação conferida pelo impugnante ao subitem 5.1.2 não encontra respaldo na sistemática do edital. O dispositivo impugnado prevê expressamente que o candidato poderá apresentar laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência emitido por fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional, conforme a área da deficiência apresentada.

Assim, diversamente do alegado, o edital não exclui o médico do rol de profissionais habilitados. Ao contrário, o texto estabelece, de forma clara, duas possibilidades distintas de documentação: (i) laudo médico; ou (ii) laudo caracterizador de deficiência emitido pelos demais profissionais de saúde legalmente habilitados. Não há, portanto, qualquer vedação à apresentação de laudo subscrito por médico.

Também não procede a alegação de incompatibilidade entre o subitem 5.1.2 e os subitens 5.1.6.4 a 5.1.6.7. Esses dispositivos apenas estabelecem a documentação técnica complementar necessária para determinadas deficiências, como exames de audiometria, acuidade visual, campimetria ou outros documentos específicos, cuja finalidade é fornecer elementos objetivos para subsidiar a avaliação biopsicossocial da comissão multiprofissional e interdisciplinar.

Da mesma forma, a referência constante do Anexo II ao "médico ou profissional de saúde" apenas reforça a possibilidade de apresentação de laudo emitido por médico, hipótese que já se encontra expressamente contemplada no subitem impugnado, inexistindo qualquer divergência entre os dispositivos do edital.

Assim, verifica-se que a alegada omissão decorre de interpretação equivocada do texto editalício, uma vez que o médico já está expressamente previsto como profissional apto à emissão do laudo, inexistindo qualquer possibilidade de indeferimento da documentação pelo simples fato de ser subscrita por esse profissional.

Dessa forma, não se identifica qualquer inconsistência ou afronta à legislação vigente que justifique a alteração da redação do subitem 5.1.2, motivo pelo qual a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o texto do edital.

Sequencial: 14

Subitem: 9.7.4.1.2

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Regra que considera "convergentes" duas notas de conteúdo que difiram entre si em até 25% da nota máxima, dispensando terceira correção. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A prova discursiva é corrigida por dois examinadores, e o edital só aciona uma terceira correção quando as duas notas divergem em mais de 25% da nota máxima. O problema é que 25% é uma margem larguíssima: numa questão de 10,00 pontos, dois avaliadores podem atribuir, por exemplo, 5,00 e 7,50 e ainda assim suas notas serão tratadas como "convergentes", adotando-se a média (6,25) sem qualquer revisão. Uma divergência de 2,5 pontos entre corretores sobre o mesmo texto revela subjetividade incompatível com a objetividade que se espera de um concurso público e pode ser decisiva para aprovar ou eliminar o candidato, já que a nota mínima da discursiva é 10,00. Bancas de grande porte costumam adotar faixas de convergência bem menores justamente para reduzir a dispersão entre corretores e assegurar isonomia. Uma margem tão ampla enfraquece o controle da correção e compromete a igualdade entre candidatos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Requer-se a redução do parâmetro de convergência para percentual significativamente menor (por exemplo, 20% ou menos da nota máxima da questão), com terceira correção obrigatória sempre que a divergência ultrapassar esse limite, preservando-se a média das duas notas mais próximas. Uma margem de convergência estreita não é preciosismo: é o que garante que a nota final reflita o texto do candidato, e não a sorte de cair num corretor mais ou menos rigoroso. Quando dois avaliadores discordam em 2,5 pontos sobre a mesma resposta, há sinal claro de subjetividade que precisa ser depurada por uma terceira leitura, e não simplesmente diluída numa média. Em concursos de grande porte, faixas de convergência mais apertadas são prática consolidada exatamente para assegurar tratamento uniforme. A correção proposta aumenta a confiabilidade da avaliação sem inviabilizar a logística da banca.

Resposta: indeferida. O Cebraspe adota a regra de divergência em 25% por ser um mecanismo de controle de qualidade e imparcialidade na correção das provas discursivas. É adotada para garantir que as notas sejam justas.

Sequencial: 15**Subitem: 9.7.5**

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Fórmula de cálculo da nota da discursiva: $NQ_i = NC_i \times 2 \times NE_i \div TL$, sem parênteses e sem limite para o desconto por erros. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A fórmula, do modo como está escrita, é matematicamente ambígua e juridicamente insegura. Sem parênteses, não se sabe se o desconto é $(2 \times NE_i) \div TL$ ou $2 \times (NE_i \div TL)$, e a diferença altera a nota final do candidato. Pior: o edital não fixa qualquer teto para o número de erros (NE_i) nem para o desconto total, e a alínea â€œeâ€ determina atribuir nota zero quando NQ_i for negativa. Na prática, um texto com excelente domínio do conteúdo pode ser zerado por acumular erros formais, o que subverte a proporção entre conteúdo e forma e pune de modo desmedido falhas gramaticais. Editais devem trazer critérios de correção claros, precisos e objetivos, que permitam ao candidato prever o impacto de cada erro e à banca aplicar a regra de forma uniforme (princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório). Requer-se a reformulação da alínea â€œdâ€ para: explicitar a fórmula com parênteses, eliminando a ambiguidade de precedência; fixar um limite máximo de desconto por erros gramaticais (por exemplo, um teto proporcional à nota de conteúdo); e definir com precisão o que conta como â€œerroâ€ para fins de NE_i , preservando a primazia do conteúdo na avaliação. Ilustra-se o problema: um candidato com nota de conteúdo 9,00 que cometa muitos pequenos deslizes formais pode ver sua nota despencar a zero, ficando atrás de outro com conteúdo medíocre, porém texto limpo, o que subverte o propósito de uma prova que deveria medir, sobretudo, conhecimento técnico do cargo. A ausência de teto e a ambiguidade da fórmula também impedem o candidato de recorrer com precisão, pois ele não consegue reconstituir o cálculo da própria nota. Clareza e limite no desconto são exigências de legalidade e de controle da correção

Resposta: indeferida. A definição de tais critérios encontra-se no escopo da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 16**Subitem: 1.5**

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Omissão, no edital, de regime de impedimento e suspeição dos membros da Comissão Organizadora e das bancas em relação aos candidatos. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A Comissão Organizadora foi constituída pelas Portarias nº 54/2025 e nº 58/2025-AGEPAR, com cinco servidores da própria Agência e atribuições de conformação do certame (elaborar o termo de referência da banca, fiscalizar as etapas, deliberar sobre questões administrativas). Apesar disso, o edital não traz nenhuma regra de impedimento ou suspeição de seus membros nem dos examinadores em relação aos candidatos. A omissão é um retrocesso: o Edital nº 001/2018, da própria AGEPAR, já vedava a participação, na comissão e nas bancas, de quem tivesse cônjuge, companheiro ou parente entre os candidatos (subitem 1.11) e previa prazo para arguição do impedimento (subitem 1.12). Em agência de quadro reduzido, a probabilidade de vínculos entre candidatos e avaliadores é alta, e a lacuna deixa sem tratamento a hipótese mais grave: a do candidato que tem ascendência hierárquica sobre membro da comissão. Aplicam-se, por analogia, os arts. 109 a 111 da Lei Estadual nº 20.656/2021 (impedimento por interesse ou parentesco; suspeição por amizade íntima) e o paradigma da Resolução CNJ nº 75/2009. Requer-se a inclusão de regime expresso de impedimento e suspeição, com vedação de participação do membro que tenha, entre os candidatos, cônjuge, companheiro, parente até 3º grau, relação íntima de afeto ou subordinado; dever de declaração; substituição e nulidade dos atos; e prazo de arguição após a lista de inscritos. Deve-se prever, ainda, a vedação de que a candidatura venha de quem detenha ascendência hierárquica sobre membro da comissão, salvo prévio afastamento ou substituição deste,

hipótese em que a isenção do avaliador estaria comprometida na origem. A previsão dessas regras é ônus mínimo para a Administração e constitui salvaguarda essencial da lisura do certame.

Resposta: indeferida. O Decreto Estadual nº 7.116/2013 prevê, em seu art. 15, que os integrantes da banca examinadora irão firmar termo de compromisso diretamente com a Instituição (Agepar), no qual constarão os seus direitos e deveres. Esse documento foi assinado internamente e prevê os impedimentos e suspeições dos integrantes da comissão organizadora do concurso, na forma prevista no art. 64 do mesmo ato normativo. Portanto, a inclusão dos impedimentos e suspeições dos membros da comissão do concurso no bojo no Edital nº 1/2026 é desnecessária e não encontra previsão e obrigatoriedade no art. 6º, também do Decreto Estadual nº 7.116/2013. Sendo assim, o pedido resta indeferido.

Sequencial: 17

Subitem: 11.11.3

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Comprovação da experiência de servidores e empregados públicos por declaração do empregador que descreve as atividades exercidas. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO No serviço público, as atividades de cada agente não são o que uma declaração diga que sejam, mas o que a norma lhe atribui: todo cargo efetivo tem atribuições em lei ou no perfil profissiográfico, e todo cargo em comissão ou função de confiança tem atribuições fixadas no ato de estrutura do órgão. Essa fonte é pública, objetiva e verificável, e deve prevalecer sobre a descrição narrativa da alínea D. Ao aceitar que a chefia ateste livremente a espécie do serviço e a descrição das atividades, o edital abre espaço para enquadramento dirigido, isto é, para que se atribua conteúdo técnico de determinada área a quem exerceu função diversa, inflando a pontuação de candidato específico. Tal declaração seria ideologicamente falsa (art. 299 do Código Penal), mas o edital não dá à banca nenhum instrumento para detectá-la. Requer-se que, para servidores e empregados públicos, efetivos ou comissionados, a comprovação se faça por certidão funcional emitida pelo órgão de gestão de pessoas, com indicação do cargo ou função, do período e do ato normativo que descreve as atribuições, aferindo-se a correlação da alínea D exclusivamente contra essas atribuições normativas; e que o cargo em comissão só seja computado se tiver requisito normativo de nível superior. A medida é simples e não prejudica candidato honesto algum: quem exerceu de fato atividades da área terá isso comprovado pela própria descrição legal de seu cargo. O que ela impede é o uso de declarações sob medida, que descrevem a realidade de forma conveniente para inflar pontuação.

Resposta: indeferida. O edital estabelece que a declaração deverá ser emitida pelo setor de recursos humanos, que é o órgão responsável por atestar as informações estabelecidas no edital.

Sequencial: 18

Subitem: 11.3

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Quadro de pontuação da prova de títulos que confere à experiência profissional (alínea D) peso superior ao de toda a titulação acadêmica. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O quadro de títulos vale 10,00 pontos. As alíneas A a C somam, no máximo, 4,80 pontos para toda a qualificação acadêmica (doutorado 2,20; mestrado 1,40; especialização até 1,20). A alínea D, sozinha, concede 0,65 ponto por ano de atividade profissional, até 5,20 pontos, ou seja, 52% de toda a fase. O resultado é desproporcional e contraintuitivo: quatro anos de atividade (2,60) valem mais que um doutorado (2,20), que é o grau máximo do sistema educacional e exige anos de dedicação e defesa de tese; e o teto da experiência supera a soma de doutorado, mestrado e duas especializações. Sem justificativa técnica publicada, essa ponderação favorece de forma estrutural quem já atua no setor,

inclusive servidores e comissionados, em detrimento de candidatos recém-titulados, com risco concreto à impessoalidade e à competitividade do certame (art. 37, caput e II, da Constituição Federal). Como a prova de títulos ordena o cadastro de reserva, a diferença de 3,00 pontos entre o profissional estabelecido e o doutor reordena dezenas de posições e, na prática, decide nomeações. Requer-se a reponderação do quadro, de modo que a pontuação máxima da experiência não supere o somatório dos títulos acadêmicos, ou, subsidiariamente, a publicação da justificativa técnica da ponderação adotada. Não se questiona a valoração da experiência como título, legítima e usual, mas sim a inversão de valores que faz o tempo de mercado pesar mais que o mais alto grau acadêmico. Uma baliza razoável seria reduzir o valor anual (por exemplo, 0,50 por ano, até 4,00 pontos) ou elevar os valores das alíneas acadêmicas, de modo que um doutorado, isoladamente, não seja superado por poucos anos de atividade genérica. Assim se preserva a função da fase de títulos, que é medir qualificação, e não antiguidade profissional. ITEM / SUBITEM DO EDITAL Pontuação de atividades relacionadas à área de conhecimento/especialidade a que concorrerá, sem que o edital defina o que é essa área. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A expressão comporta duas leituras, e ambas são problemáticas. Na leitura ampla, a área é a área da graduação exigida: para Direito, qualquer prática jurídica pontuaria (da advocacia criminal ao contencioso trabalhista); para Economia, qualquer atuação de economista (do mercado financeiro ao varejo). A alínea vira, então, mera contagem de tempo de formado, sem relação com o cargo de regulação, o que agrava a desproporção da fase. Na leitura estrita, a área é a atuação regulatória descrita no perfil, e aí só pontua quem já trabalha no setor (servidores, comissionados e empregados de reguladas), o que cria barreira de entrada para quem vem de fora. Deixar a definição em aberto é a pior hipótese, pois transfere à banca decidir a correlação caso a caso, na fase recursal, sem critério publicado, abrindo espaço para tratamento desigual entre candidatos idênticos. O critério de pontuação é a lei do concurso e deve ser objetivo, prévio e público. Requer-se a definição expressa e prévia, por especialidade, do que constitui a área, indicando-se se a referência é a área do conhecimento (tabela CNPq/CAPES) ou o rol de atribuições do perfil, acompanhada de rol exemplificativo de atividades pontuáveis e da vedação de indeferimento por critério não divulgado. A indefinição atual não é neutra: ela permite que candidatos em situação idêntica recebam pontuações diferentes conforme o entendimento adotado pela banca no julgamento de cada recurso, o que é a própria negação da isonomia. Além disso, o candidato precisa saber, ANTES de se inscrever e de reunir documentos, se sua experiência será aceita, pois é com base nisso que decide em qual especialidade concorrer. Definir o critério previamente não engessa a análise; apenas garante que todos sejam medidos pela mesma régua, tornando a fase controlável e previsível.

Resposta: indeferida. A distribuição das pontuações segue rigorosamente os princípios da razoabilidade e isonomia, de tal forma que os títulos acadêmicos valem 48% e a atividade profissional vale 52 % na pontuação total.

Sequencial: 21

Subitem: 5.2.4

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Regra de nomeação dos aprovados que remete genericamente aos critérios de alternância e proporcionalidade, sem indicar as posições reservadas. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Como seis das oito especialidades não têm vaga imediata reservada (ver impugnação do subitem 4.1 c/c 5.1.1.1), a efetividade das cotas passa a depender inteiramente da ordem em que os aprovados do cadastro de reserva serão convocados ao longo dos dois anos de validade do concurso. O subitem 5.2.4, entretanto, limita-se a mencionar alternância e proporcionalidade, sem dizer quais posições de nomeação cabem à lista de PcD e quais cabem à de afrodescendentes. Essa indefinição não é um detalhe: é ela que, na prática, decide se a cota será cumprida ou esvaziada. A jurisprudência exige mecanismos objetivos de convocação intercalada precisamente para

impedir que a Administração, por omissão ou conveniência, deixe de nomear os cotistas (STF, ADC 41). Uma regra clara não gera qualquer ônus ao concurso e apenas confere transparência e controle. Requer-se a inclusão, no edital, de tabela ou fórmula objetiva de convocação intercalada, indicando expressamente as posições de nomeação destinadas às listas de pessoas com deficiência e de afrodescendentes em cada especialidade, inclusive quanto ao cadastro de reserva. A título de exemplo, a regra deveria indicar que a primeira nomeação reservada recairá sobre determinada posição da fila, a segunda sobre outra, e assim por diante, de modo que qualquer candidato consiga conferir, apenas lendo o edital, em que momento a cota será chamada. Enquanto isso não estiver definido, a decisão sobre quando nomear o cotista fica ao arbítrio da Administração, o que a jurisprudência considera inadmissível por permitir a preterição disfarçada. A explicitação prévia é medida de transparência que não retira discricionariedade legítima alguma, apenas impede a burla à reserva legal de vagas.

Resposta: indeferida. O Edital nº 01/2026 da Agepar cumpre a legislação do Estado do Paraná. A legislação vigente exige apenas que o edital de abertura indique o quantitativo de vagas destinadas à ampla concorrência e daquelas reservadas às cotas, obrigação plenamente atendida no subitem 4.1 do regulamento do certame. A nomeação dos candidatos aprovados seguirá a ordem de classificação, adotando-se critérios de alternância e proporcionalidade entre a lista geral e as listas reservadas ao longo das nomeações. Portanto, considerando que a legislação vigente não exige que o edital de abertura preestabeleça a ordem exata das nomeações das cotas, o pedido não encontra amparo legal e será indeferido.

Sequencial: 22 a 24

Subitem: 5.2.1.1

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Cálculo das reservas de vagas de pessoas com deficiência (5%) e de afrodescendentes (10%) tomando por base cada especialidade isoladamente, e não o total de vagas do cargo. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A Lei Complementar nº 190/2015 criou um cargo único de Especialista em Regulação (52 cargos no Anexo I), sem dividi-lo em especialidades; essa divisão é obra de atos infralegais (Res. Conjunta nº 935/2025). Ao calcular a reserva por especialidade, o edital produziu um resultado que a lei não autoriza: como quase todas as especialidades oferecem uma ou duas vagas, o subitem 5.1.1.1 impede elevar a fração de 5% ao inteiro sempre que isso ultrapasse o teto de 20% da especialidade, e o resultado é a reserva ZERO para PcD em seis das oito especialidades. O mesmo ocorre com a cota racial (5.2.1.1). Na prática, quem é PcD ou afrodescendente e se forma em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia Elétrica ou TI não encontra nenhuma vaga imediata reservada. O Decreto nº 9.508/2018, art. 1º, §4º, I, aplicável por analogia, resolve exatamente esse problema: em concurso estruturado por especialidade, o percentual deve incidir sobre o total das vagas do edital, salvo demonstração de que a divisão não reduz a reserva, o que aqui não existe. A mesma lógica protege a cota racial. Requer-se o recálculo das reservas sobre o total do cargo, com critério objetivo, público e prévio de distribuição das vagas reservadas entre as especialidades. Convém destacar que o esvaziamento não é hipótese remota, mas o resultado matemático inevitável do método adotado: ao fatiar um cargo de 52 vagas em especialidades de uma ou duas vagas, a reserva simplesmente desaparece onde deveria existir. Adotar o total do cargo como base, com posterior alocação das vagas reservadas entre as especialidades (por sorteio público, por maior quantitativo ou por opção do cotista mais bem classificado), reconcilia o edital com a finalidade constitucional das ações afirmativas e não impõe qualquer ônus adicional à Administração.

Resposta: indeferida. O critério de reserva de vagas adotado no edital não implica redução das vagas destinadas às pessoas com deficiências e afrodescendente. No caso das vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, o quantitativo previsto atende ao percentual legal incidente sobre o total de vagas

disponibilizadas no concurso, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.274/2003. Quanto às vagas destinadas às pessoas com deficiência, o quantitativo previsto por cargo/especialidade atende ao percentual mínimo exigido pela legislação específica, sendo, inclusive, superior ao quantitativo que resultaria da incidência do percentual sobre o total de vagas disponibilizadas no certame. Assim, não há prejuízo à efetividade das políticas de reserva de vagas nem fundamento para alteração do edital.

Sequencial: 25

Subitem: 3.10.1

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Vedação de ingresso a quem foi demitido do serviço público de qualquer ente federativo nos últimos dez anos, estendida à perda de cargo por decisão judicial. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A vedação restringe o acesso a cargo público, matéria que só a lei pode disciplinar (art. 37, I, da Constituição Federal; Tema 838/STF). O edital, porém, não indica o dispositivo legal que fundamenta a proibição, nem de onde extrai o prazo de dez anos, nem o amparo para estendê-la a demissões aplicadas por qualquer ente da Federação. Incompatibilidades para nova investidura em razão de demissão são tipicamente estatutárias, com prazos e hipóteses definidos em cada regime jurídico; o instrumento convocatório não pode criá-las, ampliá-las ou uniformizá-las por conta própria. Além disso, a redação equipara situações juridicamente distintas, pois trata do mesmo modo a demissão simples, a demissão qualificada e a perda de cargo por condenação judicial, ignorando que a lei atribui efeitos e prazos próprios a cada uma. Isso ofende a proporcionalidade e a segurança jurídica. A repetição da regra no perfil profissiográfico (Res. Conjunta nº 935/2025) não supre a falta de base legal, porque resolução conjunta não é lei em sentido formal. Requer-se a indicação expressa do fundamento legal e a adequação da redação aos seus exatos limites ou, subsidiariamente, a supressão do que exceder a previsão da lei de regência. Vale acrescentar que a demissão como sanção disciplinar já produz, por lei, efeitos próprios e por prazo determinado; reproduzir ou ampliar esses efeitos no edital, sem indicar a norma que os estabelece, cria uma segunda penalidade sem base legal, o que é vedado. A extensão automática a demissões de quaisquer entes federativos desconsidera que cada regime jurídico define suas próprias hipóteses e prazos de reabilitação. Sem a indicação precisa do fundamento, o candidato não tem como saber se está ou não impedido, o que fere a segurança jurídica e o dever de clareza do instrumento convocatório e tende a gerar contencioso na fase de nomeação.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 15, estabelece os requisitos necessários para a nomeação no cargo e traz, em seu inciso IV, a necessidade de não ter antecedentes criminais. Já o art. 15, inciso VII e § 2º, traz também como requisito para a nomeação ao cargo que o candidato aprovado *“não tenha sido demitido, em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, municipal ou distrital, nos últimos dez anos”*, sendo a mesma regra aplicada aos casos de condenação judicial. Portanto, o pedido resta indeferido.

Sequencial: 26

Subitem: 3.9

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Exigência de que o candidato *“não tenha antecedentes criminais”* como requisito para a investidura. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A cláusula é genérica e não distingue entre inquérito em andamento, ação penal sem sentença, condenação sem trânsito em julgado, condenação já cumprida ou registro alcançado por reabilitação. Redigida assim, ela trata como impedimento qualquer anotação criminal, o que viola a presunção de inocência: ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). O acesso a cargo público também se submete à reserva legal (art. 37, I e II): só a lei pode criar requisitos

de investidura, não o edital. O STF pacificou a matéria: no RE 560.900/DF (Tema 22), decidiu que a exclusão de candidato por antecedentes exige previsão legal, densidade normativa e correlação com as atribuições do cargo; e no RE 898.450/SP (Tema 838), vedou ao edital inovar requisitos de acesso. O edital não indica a lei que ampara a exigência nem a delimita, e o fato de a cláusula constar do perfil profissiográfico (Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025) não a valida, pois resolução conjunta é ato administrativo, não lei. Requer-se a supressão da cláusula ou sua reformulação para restringir eventual vedação apenas a condenação criminal transitada em julgado cujos efeitos sejam incompatíveis com o cargo, enquanto durarem tais efeitos. Convém lembrar que a idoneidade para o cargo já é aferida por outros meios previstos no próprio edital, como a exigência de estar em gozo dos direitos políticos e a inspeção de aptidão, de modo que a cláusula genérica de antecedentes é, além de inconstitucional, desnecessária. Sua manutenção geraria litígios previsíveis na fase de posse e insegurança para candidatos que respondem a processos ainda sem julgamento definitivo, os quais a Constituição presume inocentes. A correção protege tanto o candidato quanto a própria Administração, que evita anulações judiciais de indeferimentos de posse

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 15, estabelece os requisitos necessários para a nomeação no cargo e traz, em seu inciso IV, a necessidade de não ter antecedentes criminais. Já o art. 15, inciso VII e § 2º, traz também como requisito para a nomeação ao cargo que o candidato aprovado *“não tenha sido demitido, em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, municipal ou distrital, nos últimos dez anos”*, sendo a mesma regra aplicada aos casos de condenação judicial. Portanto, o pedido resta indeferido.

Sequencial: 27

Subitem: 1.1.1

Argumentação: ITEM / SUBITEM DO EDITAL Enunciado que descreve o “Método Cespe” como método exclusivo, em constante evolução e de alta qualidade técnica. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O edital é ato administrativo normativo e deve limitar-se a disciplinar o certame de forma objetiva e impessoal. O subitem 1.1.1, porém, dedica-se a elogiar o método da própria banca, qualificando-o como exclusivo, sofisticado e de alta qualidade técnica. Esse conteúdo é laudatório e promocional, sem qualquer função normativa: nada acrescenta às regras do concurso e serve apenas para valorizar comercialmente a organizadora dentro de um documento público. A publicidade da Administração deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal ou institucional (art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal). Um edital não é peça de marketing; é a lei do concurso, que vincula candidatos e Administração. Ainda que a irregularidade seja de menor gravidade quando isolada, ela revela a postura do instrumento e deve ser corrigida para preservar a impessoalidade. Note-se que o concurso é custeado pelos próprios candidatos, por meio da taxa de inscrição, e regido por um edital que tem força de lei entre as partes; não é lugar para publicidade de marca. A jurisprudência do STF é firme em coibir o uso da máquina pública para promoção, e o mesmo princípio alcança a valorização comercial de um fornecedor contratado. Ademais, expressões como “alta qualidade técnica” e “resultados confiáveis” criam, no leitor, uma presunção de infalibilidade da banca que não se sustenta juridicamente e que pode, inclusive, dificultar o questionamento legítimo de questões e correções ao longo do certame. Requer-se a supressão integral do subitem 1.1.1, mantendo-se, se for o caso, apenas a informação estritamente factual de que o Cebraspe é a entidade executora do concurso, sem qualquer adjetivação promocional.

Resposta: indeferida. O subitem questionado possui caráter meramente informativo e descritivo acerca da metodologia de avaliação adotada pela banca organizadora, não criando direitos, obrigações ou

restrições aos candidatos, nem produzindo qualquer efeito sobre as regras do certame, os critérios de avaliação ou a classificação dos participantes.

A referência ao método utilizado pelo Cebraspe tem por finalidade fornecer aos candidatos informações sobre as características do modelo de provas que será aplicado, contribuindo para a adequada compreensão da sistemática de avaliação. Trata-se de informação relacionada à execução do concurso e à transparência do processo seletivo.

Cumprido destacar, ainda, que a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal dirige-se à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que tenha por objetivo a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, impedindo o uso da comunicação institucional para fins de autopromoção. Tal disposição não se aplica à mera descrição de metodologia utilizada por entidade contratada para executar concurso público, especialmente quando inserida em contexto informativo relacionado ao certame. A menção às características do método adotado não promove agentes públicos, não exalta a Administração contratante e tampouco configura campanha publicitária institucional, razão pela qual não se enquadra na hipótese constitucional de vedação prevista no referido dispositivo. Dessa forma, inexistente ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a utilização de expressões que descrevam características da metodologia adotada não implica presunção de infalibilidade da banca examinadora, tampouco restringe o direito dos candidatos de interpor recursos administrativos ou questionar atos do certame pelos meios legalmente previstos. Todas as garantias de contraditório, ampla defesa e controle de legalidade permanecem integralmente preservadas.

Ressalte-se, ainda, que eventual retirada do texto impugnado não produziria qualquer alteração material nas regras do concurso, evidenciando que o trecho possui apenas natureza explicativa. Assim, inexistindo ilegalidade, ofensa constitucional ou prejuízo aos candidatos, não há fundamento para sua supressão.

Sequencial: 30

Subitem: 2.5.0

Argumentação: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2026 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 1/2026 DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR, por intermédio do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, BANCA ORGANIZADORA, _____, vem, com o devido respeito, à presença dessa Comissão, IMPUGNAR o Edital nº 1/2026, referente ao Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Especialista em Regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, especificamente quanto ao requisito de habilitação previsto para o Cargo 5: Especialista em Regulação - Especialidade: Engenharia Ambiental, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação incide, de maneira objetiva, específica e juridicamente delimitada, sobre o item 2.5 do Edital nº 1/2026, atinente ao Cargo 5: Especialista em Regulação - Especialidade: Engenharia Ambiental. A insurgência volta-se contra a redação que condiciona a investidura exclusivamente ao diploma de bacharelado em Engenharia Ambiental e ao registro profissional regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Não se questiona a legitimidade da exigência de formação superior pertinente, tampouco se pretende reduzir o padrão técnico requerido pela AGEPAR, desconstituir a habilitação dos profissionais de Engenharia Ambiental ou afastar os controles próprios do exercício profissional. A controvérsia é mais precisa: a cláusula impugnada estabelece exclusividade abstrata de formação e de conselho profissional, sem compatibilizá-la com o

conteúdo material das atribuições regulatórias descritas no próprio edital e com a habilitação legalmente reconhecida aos profissionais das Ciências Biológicas. A providência postulada é pontual e conservadora. Busca-se a inclusão expressa do Biólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Biologia competente, como profissional igualmente habilitado a concorrer ao cargo, desde que observadas a formação curricular efetivamente comprovada, as atribuições legalmente reconhecidas, o registro profissional válido e os demais requisitos legais e editalícios. Não se trata de equiparação indiscriminada entre profissões; trata-se de impedir que uma restrição formal elimine, antes mesmo da análise documental e técnica, categoria profissional cuja esfera de atuação alcança o núcleo ambiental e sanitário das funções postas em concurso.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE O próprio Edital nº 1/2026, no subitem 1.5.1, assegura a qualquer cidadão a possibilidade de impugná-lo de forma fundamentada, mediante utilização do link específico disponibilizado pela banca organizadora. O subitem 1.5.2 exige, corretamente, a indicação do item ou subitem objeto da insurgência, requisito integralmente observado nesta peça, que se dirige ao item 2.5 do instrumento convocatório. A presente manifestação é tempestiva, pois apresentada no período expressamente previsto no Anexo I do edital, compreendido entre 2 e 8 de julho de 2026, até as 18 horas do último dia, no horário oficial de Brasília/DF. Seu conhecimento, portanto, decorre da disciplina editalícia e do dever de autocontrole de legalidade pela Administração, especialmente quando a cláusula contestada interfere diretamente na amplitude de acesso ao certame. Ainda que o subitem 1.5.4 preveja a irrecurribilidade da decisão sobre a impugnação, a apreciação administrativa não se exime da necessária motivação. A resposta deve enfrentar, de modo concreto, a correlação entre o requisito de habilitação exigido, as atribuições efetivamente previstas para o cargo e o regime jurídico das profissões regulamentadas alcançadas pela controvérsia.

III. DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA E DA RETIFICAÇÃO PRETENDIDA No item 2.5, o edital dispõe que o Cargo 5 exige “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Engenharia Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)”. Apesar da pertinência da Engenharia Ambiental para a área, a redação adotada converte esse requisito em barreira absoluta, excluindo do certame os Biólogos regularmente habilitados, embora as atividades descritas não se confundam, em sua integralidade, com atos reservados a uma única categoria profissional. A descrição funcional evidencia que o posto é vocacionado à regulação ambiental e ao acompanhamento técnico dos serviços públicos de saneamento básico. São enumeradas ações de implementação, acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços; normatização, controle, planejamento e monitoramento de aspectos ambientais, operacionais e de desempenho; proposição de normas e diretrizes regulatórias; análises de impacto regulatório; acompanhamento de metas e indicadores; articulação com órgãos ambientais e de saúde pública; participação em audiências e consultas públicas; elaboração de relatórios técnicos; e apoio à formulação de políticas públicas regulatórias. A amplitude e a natureza dessas funções demonstram que a especialidade demandada não se exaure na designação nominal “Engenharia Ambiental”. O próprio edital estabelece, para todos os cargos, que os requisitos e as atividades devem guardar aderência com o perfil profissiográfico definido pela legislação de regência e pela Resolução Conjunta SEAP/AGEPAR nº 935/2025, além do texto convocatório. Logo, a aferição da habilitação não pode se limitar à nomenclatura do campo profissional: deve partir do conteúdo concreto das funções a serem desempenhadas.

REDAÇÃO PRETENDIDA PARA O ITEM 2.5 DO EDITAL – REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Engenharia Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Biológicas, bacharelado ou licenciatura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional regular no Conselho Regional de Biologia (CRBIO) competente, observadas as atribuições legalmente reconhecidas, a compatibilidade com a formação curricular efetivamente comprovada e os demais requisitos legais e editalícios. A redação

proposta conserva todos os filtros idôneos de qualificação: graduação de nível superior pertinente, diploma regularmente emitido por instituição reconhecida pelo MEC, registro profissional ativo no conselho de classe competente, fiscalização ética e técnica pelo respectivo sistema profissional e observância rigorosa das atribuições compatíveis com a formação curricular comprovada. Afasta-se apenas a exclusividade automática que não decorre, por si só, do núcleo funcional descrito no edital.

IV. DA COMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E AS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO BIÓLOGO

A compatibilidade entre o cargo e a atuação do Biólogo é objetiva, direta e verificável a partir da própria descrição editalícia. O núcleo de trabalho previsto concentra-se na regulação, na fiscalização, no controle, no planejamento, no monitoramento e na avaliação de serviços públicos de saneamento básico sob perspectiva ambiental. Tais atividades pressupõem compreensão técnica de ecossistemas, qualidade ambiental, água, efluentes, resíduos, riscos ambientais, biodiversidade, saúde pública e sustentabilidade, conhecimentos que integram, por definição, a formação e o campo profissional das Ciências Biológicas. A fiscalização da prestação de serviços de saneamento, por exemplo, não constitui atividade meramente burocrática. Ela exige avaliação crítica de indicadores ambientais e operacionais, aferição de conformidade, identificação de impactos, análise de riscos, verificação de medidas mitigadoras, acompanhamento de metas de universalização e interlocução técnica com órgãos ambientais e de saúde. O mesmo se aplica ao monitoramento de aspectos ambientais e de desempenho, à apreciação de dados técnicos, à produção de relatórios e à formulação de subsídios para políticas regulatórias. Todas essas frentes possuem aderência substancial com as áreas de gestão, diagnóstico, controle e monitoramento ambiental reconhecidas ao Biólogo. Também o conteúdo programático da especialidade confirma essa aderência. O edital abrange, entre outros temas, resíduos sólidos, contaminação de solos e águas subterrâneas, gerenciamento de áreas contaminadas, abastecimento e qualidade da água, poluição hídrica, processos físicos, químicos e biológicos de tratamento de efluentes, conservação da água, emissões atmosféricas, mudanças climáticas, prevenção da poluição, economia circular, legislação ambiental, recursos hídricos e saneamento básico. Não se cuida de conjunto cognitivo alheio à atividade do Biólogo, mas de matérias que dialogam frontalmente com sua formação técnico-científica e com suas atribuições profissionais regulamentadas. A conclusão não se altera pela denominação da especialidade no edital. A designação “Engenharia Ambiental” é apta a identificar uma área administrativa ou funcional de concentração temática, mas não torna automaticamente privativas da Engenharia todas as atribuições que, em seu conteúdo material, sejam compartilhadas com outros profissionais legalmente habilitados. A Administração pode exigir perfil técnico consistente; o que não pode é presumir exclusividade onde o próprio ordenamento reconhece atuação concorrente, condicionada ao currículo efetivamente cursado e ao registro profissional pertinente. Por isso, a inclusão postulada não invade eventual campo de atuação reservado. Os atos técnicos que, em situação concreta, dependam de atribuição específica continuarão submetidos à responsabilidade profissional e aos limites próprios de cada categoria. A impugnação incide exclusivamente sobre a fase de acesso ao concurso, para que o Biólogo não seja excluído por critério formal mais restritivo do que o necessário à seleção de profissionais qualificados para o núcleo regulatório-ambiental efetivamente delineado.

V. DA HABILITAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR DO BIÓLOGO

A Lei Federal nº 6.684/1979 disciplina a profissão de Biólogo e, em seu art. 2º, estabelece que, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, poderá o Biólogo formular e elaborar estudos, projetos e pesquisas científicas básicas e aplicadas nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, inclusive os relacionados à preservação, ao saneamento e ao melhoramento do meio ambiente; orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas ou privadas no âmbito de sua especialidade; e realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, conforme o currículo efetivamente realizado. A regra legal é especialmente expressiva por duas razões. Primeiro, ela reconhece de modo textual a relação entre a profissão de Biólogo e as atividades de preservação, saneamento e melhoramento ambiental. Segundo, ela adota o parâmetro da habilitação efetiva, afastando a lógica de

exclusividade presumida em setores multidisciplinares. O Decreto nº 88.438/1983, que regulamenta a Lei nº 6.684/1979, igualmente reconhece o exercício profissional aos portadores de diploma de bacharelado ou licenciatura em Ciências Biológicas, observados os requisitos legais e profissionais. No plano regulamentar, a Resolução CFBio nº 700/2024 dispõe sobre as áreas do conhecimento, as atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo. Seu art. 4º elenca, entre outras atividades profissionais, assessoria, assistência, consultoria, avaliação, relatório técnico, licenciamento, fiscalização, monitoramento, auditoria, coordenação, gerenciamento, gestão, emissão de laudos e pareceres, estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e socioambiental, planejamento, projetos, análises, serviços técnicos, perícias e provimento de cargos e funções técnicas. O art. 5º da mesma resolução, no eixo de Meio Ambiente e Biodiversidade, contempla áreas de atuação diretamente relacionadas às funções do cargo, tais como diagnóstico, controle e monitoramento ambiental; fiscalização, perícia e vigilância ambiental; gestão ambiental; gestão e tratamento biológico de água, inclusive para abastecimento público; gestão, monitoramento e tratamento biológico de efluentes e resíduos; licenciamento ambiental; planejamento ambiental; planejamento de cidades sustentáveis e infraestrutura verde; recuperação de áreas degradadas e contaminadas; restauração ecológica; responsabilidade socioambiental e sustentabilidade. A pertinência com o objeto da AGEPAR é reforçada pelo art. 6º da Resolução CFBio nº 700/2024, que inclui, no eixo da Saúde, a realização de análises físico-químicas e microbiológicas de água para abastecimento público, saneamento e sanitização ambiental, saúde pública e vigilância ambiental. Não se trata de invocar qualificações laterais ou remotas: o edital versa precisamente sobre regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, com articulação expressa junto a órgãos ambientais e de saúde pública. A Resolução CFBio nº 374/2015, por sua vez, reconhece a atuação do Biólogo em Gestão Ambiental. Já a Resolução CFBio nº 350/2014 estabelece diretrizes para sua atuação em Licenciamento Ambiental. Essas normas não constituem fonte autônoma de atribuições estranha à lei; elas densificam, no âmbito de fiscalização profissional, competências derivadas da Lei nº 6.684/1979 e inteiramente compatíveis com as funções de monitoramento, controle, fiscalização, planejamento e apoio técnico-regulatório previstas no item 2.5 do edital. O registro regular no Conselho Regional de Biologia competente é, ademais, mecanismo público idôneo de aferição da habilitação. Ele assegura controle sobre a regularidade do título, a inscrição do profissional, sua sujeição à fiscalização ética e técnica e a observância das atribuições compatíveis com a formação declarada. A inclusão do Biólogo, portanto, não flexibiliza controles; ao contrário, preserva integralmente a exigência de vinculação a conselho de classe e possibilita que a Administração selecione, dentro de parâmetros verificáveis, profissionais efetivamente habilitados.

VI. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO EXCLUSIVA E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL O concurso público constitui procedimento administrativo submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, os requisitos de acesso aos cargos públicos devem possuir fundamento jurídico e relação de pertinência com as atribuições a serem desempenhadas. A Administração detém competência para definir o perfil de seus servidores, mas essa prerrogativa não autoriza a inserção de barreiras que excedam o necessário para a tutela do interesse público. A cláusula combatida não apenas organiza uma preferência técnica; ela impede, de maneira total, a inscrição de Biólogos que, pela legislação profissional aplicável, podem desempenhar parcela substancial das funções ambientais e sanitárias descritas. A restrição é mais severa do que a finalidade pública exige porque desconsidera que o cargo reúne atribuições de natureza regulatória, de monitoramento, de planejamento, de fiscalização e de avaliação ambiental, cuja execução pressupõe conhecimento multidisciplinar e não foi individualizada, no edital, como ato de engenharia exclusivo. A vinculação ao instrumento convocatório não socorre a manutenção de cláusula incompatível com o ordenamento jurídico. Ao contrário, o princípio da vinculação exige que o próprio edital seja internamente coerente e externamente conforme à legislação. Quando a descrição funcional revela compatibilidade concreta com profissão regulamentada e o requisito de acesso a exclui sem justificar a necessidade da

exclusividade, a retificação passa a ser medida de legalidade, e não de conveniência. A solução pretendida atende, ainda, ao interesse público primário. Ao admitir a participação de Biólogos habilitados, a AGEPAR não reduz a qualidade técnica do certame, não relativiza a responsabilidade profissional e não dilui a especialidade ambiental do cargo. A medida amplia, de forma racional e controlada, o universo de candidatos de nível superior submetidos à fiscalização de conselho de classe e com formação compatível com os desafios ambientais e sanitários da regulação. O resultado esperado é a seleção mais ampla, isonômica e eficiente do candidato que melhor demonstre mérito e aptidão para as funções.

VII. DA DELIMITAÇÃO DA PRETENSÃO Para afastar qualquer interpretação ampliativa, esta impugnação não pretende conferir ao Biólogo o título profissional de Engenheiro Ambiental, modificar a denominação da especialidade, afastar exigências de responsabilidade técnica, dispensar a verificação individual da habilitação, nem autorizar o exercício de atribuições que sejam legalmente privativas de outra categoria. A distinção entre profissões permanece íntegra; o que se impugna é a exclusão prévia e absoluta de profissional legalmente habilitado para o conjunto ambiental-regulatório de atribuições explicitadas no edital. A pretensão limita-se à fase de inscrição e investidura: incluir, ao lado do candidato formado em Engenharia Ambiental e registrado no CREA, o profissional formado em Ciências Biológicas, bacharel ou licenciado, regularmente inscrito no CRBio competente, observadas as atribuições que lhe sejam reconhecidas, a compatibilidade curricular e os demais requisitos legais e editalícios. A eventual distribuição de tarefas após a investidura continuará subordinada aos limites profissionais aplicáveis a cada servidor, sem qualquer supressão dos controles técnicos existentes. Essa delimitação preserva simultaneamente a segurança jurídica e a eficiência administrativa. A Administração não é chamada a substituir um regime profissional por outro, mas apenas a reconhecer que o campo ambiental do saneamento e da regulação comporta, em determinadas atividades, a atuação de categorias distintas e igualmente habilitadas. O critério de acesso deve refletir essa realidade normativa e funcional, submetendo cada candidato à aferição de sua titulação e de sua regularidade profissional.

VIII. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA A correção pretendida é simples e não compromete o cronograma substancial do certame. O edital prevê que o período de impugnação se encerra antes do início das inscrições, e que as respostas às impugnações serão divulgadas em 22 de julho de 2026, enquanto as inscrições estão previstas para começar em 23 de julho de 2026. Há, portanto, espaço administrativo suficiente para a publicação tempestiva de retificação do item 2.5, em condições de plena publicidade e sem prejuízo às demais etapas programadas. A retificação deve ser veiculada pelos mesmos meios oficiais previstos para a divulgação do concurso, de forma clara e acessível, com atualização do requisito de habilitação e preservação de todo o restante da estrutura seletiva. Apenas na hipótese de a alteração ser divulgada após o início das inscrições é que se mostra necessária a adoção de providência adicional, como a reabertura ou a prorrogação do prazo de inscrição por período razoável, para evitar que a correção formal se torne ineficaz para os Biólogos potencialmente interessados. A publicidade adequada da alteração realiza, no caso concreto, a isonomia material. Não basta afastar a cláusula restritiva: é indispensável garantir que os destinatários da retificação tenham conhecimento útil e oportunidade real de participar do certame. A solução, além de juridicamente exigível, é operacionalmente viável e compatível com a programação divulgada pela AGEPAR e pelo Cebbraspe.

IX. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento da presente impugnação, por ser própria, fundamentada e tempestiva, nos termos dos subitens 1.5.1 e 1.5.2 do Edital nº 1/2026; b) o provimento da impugnação, para que seja retificado o requisito previsto no item 2.5, relativo ao Cargo 5: Especialista em Regulação - Especialidade: Engenharia Ambiental, afastando-se a exigência exclusiva de graduação em Engenharia Ambiental e de registro profissional no CREA; c) a inclusão expressa, como profissional igualmente habilitado a concorrer ao cargo, do Biólogo portador de diploma de graduação em Ciências Biológicas, bacharelado ou licenciatura, regularmente inscrito no Conselho Regional de Biologia competente, observadas as atribuições legalmente reconhecidas, a compatibilidade curricular e os demais requisitos legais e editalícios; d) a adoção da redação proposta nesta peça, ou de outra fórmula

normativa equivalente que assegure a participação dos profissionais das Ciências Biológicas regularmente habilitados, sem prejuízo da exigência de registro profissional e da fiscalização pelo respectivo conselho de classe; e) a publicação de retificação oficial pelos mesmos meios de divulgação do edital, antes do início das inscrições; subsidiariamente, caso a retificação ocorra após seu início, a reabertura ou prorrogação do período de inscrição por prazo razoável, a fim de preservar a igualdade de oportunidades; f) a emissão de decisão administrativa expressa, motivada e publicizada, com enfrentamento específico dos fundamentos jurídicos, técnicos e funcionais deduzidos nesta impugnação. Nesses termos, pede deferimento. Curitiba/PR, 7 de julho de 2026. _____

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em “Ciências Biológicas” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 35

Subitem: .

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 36

Subitem: 2.1 CARGO 1: ESPECIALISTA EM R

Argumentação: O edital estabelece como requisito obrigatório a graduação em Administração, Administração Pública ou Administração de Empresas, com registro regular e ativo no Conselho Regional de Administração (CRA). Todavia, a descrição das atribuições do cargo evidencia que as atividades previstas possuem natureza eminentemente multidisciplinar e não se restringem ao exercício de competências privativas da profissão de Administrador. A própria descrição das atividades contempla, entre outras atribuições, o exercício de atividades técnicas, especializadas ou administrativas, planejamento, gestão, administração financeira, gestão contratual, apoio institucional, elaboração de análises técnicas, fiscalização regulatória, desenvolvimento de ações voltadas à eficiência administrativa e atuação estratégica e operacional no âmbito da Agência. Observa-se, ainda, que o edital prevê que o servidor atuará "em conformidade com sua formação", expressão que reforça o caráter interdisciplinar das atividades e demonstra que o desempenho das funções não está vinculado exclusivamente ao conhecimento técnico próprio da Administração, mas sim à atuação integrada em ambiente regulatório. I – Da observância ao art. 37 da Constituição Federal O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Entretanto, a fixação desses requisitos não constitui prerrogativa absoluta da Administração Pública. Os requisitos de investidura devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do amplo acesso aos cargos públicos, exigindo relação lógica entre as atribuições do cargo e a formação profissional exigida. Assim, embora seja legítimo estabelecer requisitos específicos quando as atribuições forem efetivamente privativas de determinada profissão, não se mostra compatível com a Constituição restringir o acesso ao cargo quando as atividades descritas podem ser desempenhadas por profissionais de diversas áreas de formação superior. II – Da inexistência de exclusividade profissional para as atribuições descritas A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regulamenta a profissão de Administrador, bem como o Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, disciplinam o exercício profissional e estabelecem as

competências relacionadas à profissão. Entretanto, tais diplomas normativos não conferem exclusividade absoluta sobre atividades como planejamento, gestão, elaboração de estudos técnicos, análise de processos administrativos, administração financeira, gestão contratual, fiscalização administrativa, desenvolvimento institucional ou apoio à tomada de decisão. No âmbito da Administração Pública, essas atividades são tradicionalmente desempenhadas por profissionais de diversas áreas do conhecimento, especialmente em cargos de natureza transversal e multidisciplinar, nos quais a formação técnica específica se soma ao conhecimento adquirido pela capacitação institucional e pelo exercício das funções públicas. Desse modo, a descrição das atribuições constante do edital não demonstra que todas as atividades previstas constituam atos privativos da profissão de Administrador. III – Da compatibilidade entre atribuições e formação exigida A exigência de formação específica deve decorrer da efetiva necessidade do cargo. No presente caso, as atribuições descritas abrangem planejamento, regulação, fiscalização, gestão, elaboração de pareceres técnicos, análise institucional, administração financeira e gestão contratual, atividades que integram rotineiramente o campo de atuação de profissionais graduados em diversas áreas do conhecimento. A restrição exclusivamente aos bacharéis em Administração reduz significativamente a competitividade do certame sem que o edital apresente justificativa técnica capaz de demonstrar que as atividades descritas somente podem ser exercidas por esses profissionais. Tal circunstância pode afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a limitação da concorrência deve ser acompanhada de motivação objetiva e suficiente. IV – Da jurisprudência dos Tribunais Superiores A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a Administração Pública possui discricionariedade para definir os requisitos de investidura nos cargos públicos. Contudo, também tem afirmado que tais exigências devem guardar pertinência lógica com as atribuições efetivamente desempenhadas, sendo passíveis de controle quando estabeleçam restrições desarrazoadas ou desproporcionais ao acesso aos cargos públicos. Assim, a exigência de formação específica deve ser justificada pela natureza das atividades exercidas, especialmente quando houver limitação à ampla concorrência entre profissionais de diferentes áreas do conhecimento. V – Da prática adotada em carreiras regulatórias As carreiras das agências reguladoras caracterizam-se pela atuação multidisciplinar, envolvendo aspectos técnicos, econômicos, jurídicos, administrativos e regulatórios. Em diversos concursos públicos destinados a carreiras regulatórias, observa-se a existência de cargos cujas atribuições de gestão, planejamento, fiscalização e regulação admitem profissionais oriundos de diferentes áreas de formação, justamente em razão da natureza interdisciplinar dessas atividades. Dessa forma, recomenda-se que a definição dos requisitos de escolaridade observe a efetiva correspondência entre as atribuições do cargo e as competências profissionais indispensáveis ao seu exercício, privilegiando o interesse público e a ampliação da competitividade do certame. VI – Do pedido Diante do exposto, requer-se: a) a revisão do item 2.1 do Edital nº 1 – AGEPAR/2026, com a ampliação do rol de cursos de graduação admitidos para o Cargo 1 – Especialista em Regulação – Especialidade: Administração, de modo a contemplar outras formações de nível superior compatíveis com as atribuições descritas para o cargo; ou, b) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência atualmente prevista, que seja apresentada motivação técnica detalhada demonstrando que as atribuições constantes da descrição do cargo constituem atividades privativas da profissão de Administrador e que, por essa razão, justificam a restrição do acesso ao cargo apenas aos profissionais registrados no Conselho Regional de Administração. A medida ora pleiteada prestigia os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da competitividade dos certames públicos, assegurando que a seleção dos futuros servidores ocorra em conformidade com o interesse público e com os fundamentos constitucionais que regem a Administração Pública. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar,

mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a forma genérica de formações de nível superior, mesmo que apresentem algumas similaridades com as atribuições descritas para o cargo, não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 39

Subitem: 0

Argumentação: Nada a declarar

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 40

Subitem: 2.1

Argumentação: O Edital nº 1 AGEPAR, item/Subitem 2.1, está contemplando apenas os candidatos graduados em bacharelado em Administração e Administração Pública. Sou graduada em Gestão em Administração Pública e Pós Graduada em Administração Pública. O Edital deve contemplar profissionais graduados também nos cursos de Gestão.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, as formações acadêmicas contempladas no referido perfil foram apenas a de Administração Pública e Administração de Empresas, não incluindo outras formações, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 41

Subitem: 2.5

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná “AGEPAR Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos” Cebbraspe Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 “AGEPAR, de 30 de junho de 2026 _____, venho, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1 “AGEPAR/2026, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência e ampla competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO: Impugna-se o item 2.5 do Edital nº 1 “AGEPAR/2026, que estabelece como requisito exclusivo para investidura no cargo de Especialista em Regulação “Especialidade Engenharia Ambiental a graduação em Engenharia Ambiental e registro no CREA. A exigência mostra-se desproporcional e carece de fundamentação técnica e jurídica, por restringir o acesso ao cargo a uma única categoria profissional, embora as atribuições previstas no edital não sejam privativas da Engenharia Ambiental. O próprio edital estabelece que o ocupante do cargo atuará em atividades relacionadas à implementação, acompanhamento e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, monitoramento ambiental, controle ambiental, elaboração de normas regulatórias, análises de impacto regulatório, elaboração de pareceres técnicos, acompanhamento de indicadores ambientais, participação em consultas públicas, articulação com órgãos ambientais e apoio à formulação de políticas públicas. Essas atividades possuem

natureza regulatória, técnica, fiscalizatória e administrativa, inexistindo previsão de atividades tipicamente privativas da Engenharia Ambiental, ou outras atribuições cuja legislação reserve exclusivamente aos Engenheiros Ambientais. No Sistema CONFEA/CREA, os TECNÓLOGOS são profissionais legalmente reconhecidos, possuindo atribuições definidas conforme sua formação acadêmica e conteúdo curricular, nos termos da Resolução CONFEA nº 313/1986 e da Resolução CONFEA nº 1.073/2016. Essas normas estabelecem que as atribuições profissionais decorrem da formação efetivamente cursada e da análise realizada pelo Conselho Regional competente, não sendo possível restringir previamente a atuação apenas pela denominação do curso. No Sistema CFQ/CRQ, a Resolução Normativa CFQ nº 259, de 16 de janeiro de 2015, reconhece aos TECNÓLOGOS regularmente registrados tem atribuições relacionadas ao gerenciamento ambiental, saneamento ambiental, monitoramento ambiental, gestão de resíduos sólidos, tratamento de águas e efluentes, análises ambientais, licenciamento ambiental, auditorias, perícias, consultorias, emissão de pareceres técnicos, responsabilidade técnica, planejamento, supervisão e gerenciamento de processos ambientais, atribuições que guardam correspondência direta com aquelas descritas no próprio edital. Observa-se evidente correspondência entre essas atribuições profissionais e aquelas descritas no edital para o cargo de Especialista em Regulação “Engenharia Ambiental, especialmente quanto à fiscalização dos serviços de saneamento, monitoramento ambiental, elaboração de pareceres técnicos, acompanhamento de metas e indicadores, avaliação de desempenho ambiental e apoio à regulação dos serviços públicos. A Administração Pública somente pode restringir o acesso a determinado cargo quando houver fundamento legal expresso ou quando as atribuições forem privativas de determinada profissão. A simples nomenclatura do cargo não autoriza a exclusão de profissionais legalmente habilitados para exercer as mesmas atividades, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência e ampla competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal. A formação da impugnante demonstra, inclusive, plena compatibilidade com as atribuições previstas no edital. É graduada em Tecnologia Ambiental pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (atual UTFPR), possuindo formação específica em Ecologia, Saneamento Básico, Hidrologia, Recursos Hídricos, Tratamento de Água para Abastecimento, Tratamento de Resíduos Urbanos, Avaliação de Impacto Ambiental, Gestão Ambiental, Sistemas de Gestão Ambiental, Licenciamento Ambiental, Organização e Normas Ambientais, Saúde Pública e Recuperação de Áreas Degradadas, disciplinas diretamente relacionadas às competências exigidas para o cargo. Além da graduação, possui Especialização em Educação e Gestão Ambiental e Mestrado em Engenharia Urbana, ambos voltados ao desenvolvimento de competências técnicas e científicas na área ambiental. Atualmente, é doutoranda em Desenvolvimento Rural Sustentável, aprofundando sua formação em sustentabilidade, gestão dos recursos naturais, políticas públicas, planejamento territorial e desenvolvimento sustentável, conhecimentos diretamente relacionados às atividades regulatórias e ambientais previstas no edital. Assim, a exclusão dos TECNÓLOGOS AMBIENTAIS não encontra respaldo na descrição das atribuições do cargo, nas normas que disciplinam o exercício profissional nem nos princípios que regem o acesso aos cargos públicos, restringindo injustificadamente a competitividade do certame e afastando profissionais plenamente qualificados para o desempenho das funções. Diante do exposto, REQUER-SE: 1. a retificação do item 2.5 do edital para ADMITIR a participação dos profissionais graduados em TECNOLOGIA AMBIENTAL e demais cursos superiores cujas atribuições profissionais, reconhecidas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, sejam compatíveis com as atividades previstas para o cargo; 2. a aceitação de REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO COMPETENTE DA CATEGORIA ADMITIDA, observadas as atribuições legalmente reconhecidas; 3. caso a presente impugnação seja acolhida, a reabertura do prazo de inscrições para assegurar a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades entre todos os profissionais legalmente habilitados. _____

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar,

mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica de “Tecnologia Ambiental” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 43

Subitem: IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL I – “DOS FATOS O presente, que rege o presente concurso público, deixou de prever a redução da nota mínima/exigência diferenciada aplicável aos candidatos com deficiência (PCD), embora tal benefício esteja previsto na legislação aplicável e/ou nas normas que disciplinam o certame. Assim requer a verificação para que a nota para aprovação PCD seja reduzida para fins de tratamento diferenciado assegurado. II – “DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do Edital para que passe a prever expressamente a redução da nota mínima/exigência diferenciada aplicável aos candidatos com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente; Curitiba 03 de julho de 2026

Resposta: indeferida. O edital está em conformidade com a Lei Estadual nº 18.419/2015, a qual assegura à pessoa com deficiência a participação no concurso em condições de equidade com os demais candidatos, inclusive no que se refere aos critérios de aprovação e à nota mínima exigida. Não há previsão legal de redução da nota mínima para candidatos com deficiência, conforme determina o art. 59:

Art. 59. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e local de aplicação das provas;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Dessa forma, não há fundamento legal para a alteração pretendida, razão pela qual o pedido é indeferido.

Sequencial: 45

Subitem: 2.1

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso, Solicito a retificação do item 2.1 (Cargo 1: Especialista em Regulação – Administração) para que passe a constar a aceitação de diplomas de cursos de Tecnologia na área de Gestão e Negócios (como Gestão Comercial), desde que devidamente reconhecidos pelo MEC e registrados no Conselho Regional de Administração (CRA). Fundamentação: O edital exige expressamente o registro regular e ativo no CRA. De acordo com as normativas do próprio Conselho Federal de Administração (CFA), os formados em cursos Tecnológicos da área de Gestão e Negócios possuem o direito legal ao registro profissional e ao exercício de atividades correlatas na administração. Excluir os profissionais Tecnólogos – que possuem diploma de nível superior plenamente válido e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) – fere os princípios da ampla competitividade e da razoabilidade na Administração Pública, uma vez que tais profissionais detêm a habilitação técnica e legal exigida pelo conselho de classe mencionado no próprio requisito do cargo. Diante do exposto, pede-se o deferimento desta impugnação para ampliar o rol de formações aceitas.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica de “Tecnologia na área de Gestão e Negócios” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 46

Subitem: 0.0.0

Argumentação: DESEJO PARTICIPAR DO CONCURSO.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 48

Subitem: 2.1

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ “ AGEPAR CONCURSO PÚBLICO “ EDITAL Nº 001/2026 “ AGEPAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Impugnante: _____, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do item 2.1 “ Cargo 1: Especialista em Regulação “ Especialidade Administração, pelos fundamentos a seguir expostos. I “ DOS FATOS O edital estabelece como requisito para investidura no Cargo 1 a apresentação de diploma de graduação em Administração, Administração Pública ou Administração de Empresas, cumulado com registro ativo no Conselho Regional de Administração “ CRA. Entretanto, a exigência restringe indevidamente o acesso ao cargo, excluindo profissionais graduados em outros cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e aptos ao registro perante o Conselho Regional de Administração. A Impugnante é graduada em Tecnologia em Gestão Jurídica e Notarial, curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, possuindo habilitação compatível para registro perante o Sistema CFA/CRA. Todavia, mesmo preenchendo o requisito profissional exigido pelo próprio edital, encontra-se impedida de participar do certame exclusivamente pela nomenclatura do curso superior exigida pelo edital. Tal restrição viola princípios constitucionais e a legislação que disciplina a profissão de Administrador. II “ DO DIREITO 2.1 Da Constituição Federal A Constituição Federal determina que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I). Tais requisitos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos. Não pode o edital criar restrição que extrapole a legislação de regência da profissão ou impeça, sem justificativa técnica e legal, o acesso de profissionais plenamente habilitados. 2.2 Da Lei nº 4.769/1965 A Lei nº 4.769/1965 regulamenta a profissão de Administrador. O Decreto nº 61.934/1967 atribui ao Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Administração competência para disciplinar o exercício profissional e conceder registro aos profissionais legalmente habilitados. Logo, cabe ao Sistema CFA/CRA definir quais formações superiores possibilitam o exercício profissional. 2.3 Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação A Lei nº 9.394/1996 estabelece que os cursos superiores de tecnologia constituem cursos de graduação, possuindo validade nacional. Não existe hierarquia entre bacharelado e curso superior de tecnologia, sendo modalidades distintas de graduação. Consequentemente, eventual exclusão somente poderia ocorrer mediante previsão legal específica e fundamentada, inexistente no presente caso. 2.4 Da Competência do Sistema CFA/CRA O próprio edital exige registro ativo no Conselho Regional de Administração. Ao exigir referido registro, a Administração Pública reconhece que compete ao Sistema CFA/CRA definir quem está legalmente habilitado ao exercício

profissional. Não se mostra razoável exigir simultaneamente: * registro ativo no CRA; e * restringir o concurso apenas a determinadas nomenclaturas de cursos superiores. Se determinado profissional possui registro regular perante o Conselho Regional de Administração, significa que foi reconhecido pelo órgão competente como habilitado ao exercício das atividades profissionais. A restrição constante do edital cria requisito não previsto na legislação profissional.

2.5 Da Violação aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que restrições em concursos públicos devem guardar pertinência lógica com as atribuições do cargo e possuir fundamento legal. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que exigências editalícias desproporcionais ou sem previsão legal podem ser afastadas judicialmente. No presente caso, não existe demonstração técnica de que profissionais registrados no CRA oriundos de cursos superiores de tecnologia sejam incapazes de exercer as atribuições previstas para o cargo. Ao contrário. As atribuições descritas no edital envolvem atividades administrativas, regulatórias, planejamento, fiscalização, gestão de contratos, processos administrativos, análise técnica e gestão institucional, competências compatíveis com diversos cursos superiores reconhecidos pelo Sistema CFA/CRA.

2.6 Dos Precedentes Administrativos É de conhecimento público que diversos Conselhos Regionais de Administração vêm impugnando editais de concursos públicos quando identificam restrições indevidas à participação de profissionais legalmente registrados. Em inúmeros casos, as Administrações Públicas procederam à retificação dos editais para adequação à legislação profissional, ampliando o rol de formações aceitas para contemplar todos os profissionais habilitados ao registro no Sistema CFA/CRA. Assim, mostra-se plenamente possível a retificação administrativa do presente edital.

III – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE A Administração Pública deve buscar selecionar os candidatos mais qualificados. A restrição imposta reduz injustificadamente o universo de concorrentes, contrariando o interesse público e limitando a ampla competitividade do certame sem qualquer justificativa técnica.

IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente impugnação; b) a suspensão do prazo de inscrições para o Cargo 1 até a análise da presente impugnação, ou, subsidiariamente, que seja assegurada a inscrição dos candidatos potencialmente atingidos até decisão definitiva; c) a retificação do item 2.1 do edital para admitir todos os cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação que possibilitem registro regular e ativo perante o Conselho Regional de Administração; d) subsidiariamente, que seja incluído expressamente o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Jurídica e Notarial, desde que reconhecido pelo Sistema CFA/CRA para fins de registro profissional; e) a publicação de edital retificador, garantindo igualdade de condições a todos os profissionais legalmente habilitados. Por fim, requer que todas as comunicações referentes à presente impugnação sejam encaminhadas à Impugnante nos meios de contato constantes em sua inscrição no certame. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba/PR, 03 de julho de 2026. _____

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo a Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica de “Tecnologia em Gestão Jurídica e Notarial” não foi contemplada no referido perfil, tampouco a admissão de todos os cursos superiores que possibilitem registro perante o CRA, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 51

Subitem: ITEM 2 - Subitem - 2.5 CARGO 5

Argumentação: AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). IMPUGNAÇÃO AO

EDITAL Nº 01.001/2026 “ EDITAL Nº 1 “ AGEPAR, DE 30 DE JUNHO DE 2026 Eu _____, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Em face das disposições contidas no EDITAL Nº 1 “ AGEPAR, DE 30 DE JUNHO DE pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I. DOS FATOS O Edital em epígrafe rege o Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Engenheiro Ambiental exigindo em contexto como requisito de escolaridade o diploma de graduação em Engenharia Ambiental. Ocorre que o aludido edital excluiu de forma arbitrária a participação dos portadores de diploma com capacidade técnica equivalente à do profissional outrora citado. A restrição fere a isonomia, uma vez que as atribuições práticas do cargo exigem competências inerentes a formações com caráter de cuidados, responsabilidades e estudos técnicos voltados a gestão ambiental. II. DO DIREITO A. Da Ilegalidade da Restrição e Violação à Isonomia A jurisprudência pátria, bem como os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), orientam que a exigência de escolaridade em editais de concurso deve se ater ao nível de complexidade e às atribuições reais do cargo, sendo vedado o estabelecimento de restrições desarrazoadas que limitem a competitividade sem justificativa plausível. B. Da Equivalência das Formações O curso de Tecnologia Ambiental é devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) possui registro em Conselho de Classe “ CRQ/CREA como formação superior. Excluir o Tecnólogo da possibilidade de concorrer ao cargo viola o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, tendo em vista que o profissional possui a capacitação técnica, teórica e prática para executar as atividades inerentes à preservação e gestão do meio ambiente. C. Da Flexibilização do Nível Superior e Princípio da Razoabilidade A exclusão de Tecnólogo fere a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais em casos análogos, que determinam que, havendo correlação entre o conteúdo programático/atribuições do cargo e o diploma de ensino superior apresentado pelo candidato, a Administração deve aceitar a habilitação, priorizando a seleção de profissionais qualificados. III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer o recebimento e o conhecimento desta Impugnação, requerendo no mérito: 1. A ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO do Edital, a fim da Inclusão para os profissionais portadores de diploma de Tecnólogo em [Gestão Ambiental / Tecnologia Ambiental] no rol de profissionais e cursos aceitos para tal cargo; assim a imediata retificação do instrumento convocatório para determinar a inclusão expressa dos diplomas dentre os requisitos de investidura do cargo correlato. A exclusão de tais titulações configura patente violação aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da razoabilidade, segregando artificialmente profissionais dotados de idêntica higidez técnico-científica para o desempenho das atribuições pretendidas pela Administração Pública. A Flexibilização do Registro Profissional e do Reconhecimento da Competência do CRQ, outrossim, impõe-se a reforma do edital para fazer constar a exigência genérica de registro ativo no conselho de classe competente, afastando-se o monopólio corporativo indevidamente conferido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A limitação editalícia incorre em vício de legalidade ao ignorar a repartição de competências fiscalizatórias delegadas pela União. O Conselho Regional de Química (CRQ), na qualidade de autarquia federal, detém legítima competência legal e atribuição institucional para tutelar, fiscalizar e cancelar a responsabilidade técnica de profissionais cujos currículos acadêmicos perpassam pelas ciências ambientais e químicas. Portanto, resta evidente o excesso de rigor formal e o manifesto desvio de finalidade do ato administrativo que obsta o acesso a cargo público de profissional regularmente inscrito perante o CRQ, cujas competências técnicas e habilidades cognitivas foram legalmente tuteladas e absorvidas ao longo de sua formação de nível superior. 2. A consequente reabertura do período de inscrições, caso necessário, para que os tecnólogos prejudicados possam realizar suas inscrições; 3. A publicação de Aditivo ao Edital contendo as devidas correções. Termos em que, Pede deferimento. Campo Mourão, 03 de julho de 2026.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar,

mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica de “Tecnólogo em Gestão Ambiental/Tecnologia Ambiental” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 52

Subitem: 2.5

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ “AGEPAR E AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS “CEBRASPE REF.: CONCURSO PÚBLICO AGEPAR/PR “ EDITAL Nº 1, DE 30 DE JUNHO DE 2026 IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.5 DO EDITAL “ CARGO 5: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO “ ESPECIALIDADE: ENGENHARIA AMBIENTAL _____, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1 “ AGEPAR, de 30 de junho de 2026, e nos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da restrição contida no item 2.5 do instrumento convocatório, que limita a participação no Cargo 5 (Especialista em Regulação “ Especialidade: Engenharia Ambiental) exclusivamente a portadores de diploma de bacharelado em Engenharia Ambiental, excluindo indevidamente os profissionais graduados em Engenharia Química, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I. DOS FATOS A impugnante é portadora de diploma de bacharelado em Engenharia Química, obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com registro regular e ativo no CREA-PR, encontrando-se plenamente habilitada para o exercício das atividades técnicas descritas no Cargo 5 do presente concurso. O item 2.5 do edital do certame regulado por esta douta Comissão estabelece como requisito para investidura no cargo de Especialista em Regulação “ Área Engenharia Ambiental a formação específica e exclusiva em Engenharia Ambiental. Ocorre que a exigência impugnada restringe indevidamente o acesso ao cargo, excluindo profissionais legalmente habilitados e tecnicamente capacitados para o exercício das atribuições descritas no próprio edital, dentre eles os Engenheiros Químicos regularmente registrados no Sistema Confea/Crea. A restrição não encontra respaldo nas atribuições efetivamente previstas para o cargo, as quais consistem, em síntese, em atividades de regulação, fiscalização, monitoramento, análise técnica, saneamento, gestão ambiental e elaboração de estudos técnicos. Nenhuma dessas atividades possui natureza privativa ou exclusiva do Engenheiro Ambiental, guardando, ao revés, perfeita e estrita consonância com as competências legais da Engenharia Química. II “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item impugnado tem a seguinte redação: "2.5 CARGO 5: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO “ ESPECIALIDADE: ENGENHARIA AMBIENTAL. REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Engenharia Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)." Requer-se, ao final, que o requisito seja ampliado para abranger também o diploma de bacharelado em Engenharia Química, reconhecendo-se a equivalência técnica e profissional entre as duas formações para o exercício das atividades descritas no cargo. III. DO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS ARBITRÁRIAS Nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Contudo, a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios de acesso não é absoluta, encontrando limite intransponível nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade. Sobre o tema, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com precisão sobre o princípio da acessibilidade aos cargos públicos e o rechaço a barreiras artificiais: "O princípio da acessibilidade dos cargos públicos impõe que os requisitos de provimento sejam

estabelecidos em função das exigências reais das atribuições do cargo. Exigências impertinentes, despropositadas ou excessivas, que desatendam ao critério da razoabilidade, convertem-se em barreiras ilegítimas, violando a igualdade de oportunidades que o concurso visa assegurar." (In: Curso de Direito Administrativo, Malheiros). No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que o objetivo fundamental do concurso público é selecionar os mais aptos: "[...] as exigências editalícias devem ser estritamente necessárias e proporcionais ao desempenho das funções, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame e malferir o interesse público em obter a proposta e o profissional mais qualificados." (In: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros). Ao exigir estritamente o nomen iuris do diploma ("Engenharia Ambiental"), o edital incorre em manifesto excesso de formalismo, preterindo profissionais detentores de igual ou maior espectro de competência técnica para as funções regulatórias pretendidas. Desta maneira, a exclusão de Engenheiros Químicos das vagas de Engenharia Ambiental malferia a razoabilidade-congruência (relação lógica entre o motivo do ato e a sua finalidade), pois o objetivo do concurso é selecionar alguém capaz de executar a gestão ambiental, atribuição técnica amplamente dominada e legalmente conferida aos engenheiros químicos.

IV. DA HABILITAÇÃO LEGAL E TÉCNICA DO ENGENHEIRO QUÍMICO A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenharia e estabelece que as atribuições profissionais decorrem das competências legalmente reconhecidas pelo Sistema Confea/Crea. A profissão de Engenheiro Químico, regulamentada originalmente pelo Decreto-Lei nº 8.620/1946, confere amplas atribuições técnicas voltadas aos processos de transformação e controle químico. Por sua vez, a Resolução nº 218/1973 do Confea estabelece competir ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades referentes à indústria química, ao tratamento de água, às instalações de tratamento de rejeitos industriais e aos serviços correlatos. Destaque-se que, nos exatos termos da Lei nº 6.496/1977, o Engenheiro Químico é o profissional legalmente habilitado a emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por projetos e execuções de engenharia ambiental perante o conselho de classe, respondendo civil e criminalmente por tais atos. A própria cartilha institucional do Sistema Confea/Crea descreve expressamente como áreas de atuação e competência do Engenheiro Químico: "a) tratamento de água para abastecimento público; b) tratamento de efluentes industriais; c) tratamento de esgotos domésticos; d) gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e industriais; e) controle de emissões atmosféricas; f) reciclagem e reaproveitamento de resíduos; g) gestão ambiental e tecnologias limpas. Não há, portanto, qualquer hiato técnico ou legal entre a habilitação do Engenheiro Químico e as necessidades finalísticas da AGEPAR para o cargo em comento.

V. DA IDENTIDADE CURRICULAR E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE AFINIDADE PELO CONFEA/CREA A proximidade entre as duas modalidades não decorre de mera semelhança fática, mas sim de uma identidade curricular oficial reconhecida pelo próprio órgão regulador da profissão. A Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química do Confea, por meio da Proposta nº 19/2018 - CCEEQ, debruçou-se sobre a matéria e aprovou o entendimento de que a Engenharia Ambiental possui íntima correlação técnica e curricular com a Modalidade Química. Conforme o estudo analítico e comparativo constante do referido documento institucional: "53% das disciplinas da Engenharia Ambiental possuem equivalência direta com a Engenharia Química; O índice de equivalência alcança expressivos 67% quando computadas as disciplinas optativas da grade; A afinidade curricular entre Engenharia Ambiental e Engenharia Química é estatisticamente superior à observada entre Engenharia Ambiental e Engenharia Civil (que pontuou apenas 47%). O referido documento oficial do Confea registra que os temas contemporâneos da Engenharia Ambiental "tais como sustentabilidade nos processos produtivos, gestão de resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010), monitoramento do ar, polímeros e tratamento de efluentes" demandam profundas transformações e reações químicas. Tanto é assim que a citada Proposta acolheu o reenquadramento da Engenharia Ambiental dentro do Grupo da Engenharia, Modalidade Química, passando a fiscalização profissional a ser exercida por suas respectivas Câmaras Especializadas. Ora, se o próprio órgão regulador máximo das profissões tecnológicas (Confea) atesta que a Engenharia Ambiental integra a Modalidade Química pela inegável simbiose de suas atribuições, padece de razoabilidade o edital

da AGEPAR que cria uma barreira estanque entre as duas formações. VI. DA CONEXÃO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento pacificado de que o formalismo cego da Administração Pública não pode obstar o direito de candidatos que possuam diploma em área afim e de maior abrangência, desde que demonstrada a compatibilidade das atribuições. Veja-se: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA EM ÁREA AFIM E DE MAIOR ABRANGÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM A FORMAÇÃO ACADÊMICA DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão de candidato que possui formação em área afim e mais abrangente daquela exigida pelo edital do certame. II - Caso em que a formação acadêmica do impetrante engloba as matérias exigidas para o desempenho das atribuições do cargo, mostrando-se desarrazoada a sua desclassificação." (STJ - AgInt no RMS 64.120/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021). Do mesmo modo, a jurisprudência pátria afasta restrições editalícias quando a grade curricular do candidato se mostra apta a cumprir o escopo do cargo: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DO EDITAL. ENGENHARIA DE ÁREA AFIM. GRADE CURRICULAR COMPATÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. 1. O princípio da razoabilidade impede que a Administração Pública adote critérios puramente formais que acabem por excluir candidatos com qualificação técnica superior ou equivalente para o desempenho das atribuições do cargo. 2. Demonstrado por meio de análise da matriz curricular que o curso de Engenharia Química engloba as competências e conhecimentos necessários ao exercício das atividades descritas para a Engenharia Ambiental, impõe-se a reforma do ato que impediu a inscrição/posse da candidata." (TRF-4 - AC: 5012345-67.2023.4.04.7100, Relator: Desembargador Federal, Data de Julgamento: 2024). Desta forma, a limitação imposta pelo edital, em seu subitem 2.5 CARGO 5: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA AMBIENTAL, configura restrição desproporcional, indo de encontro ao interesse público de selecionar, de forma ampla, o profissional mais qualificado para a autarquia reguladora. Uma vez que, a conjugação dos dados estatísticos do Confea (67% de equivalência curricular) com a doutrina administrativa e a jurisprudência dominante fulminam a nulidade à restrição imposta. VII. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer: a) O recebimento, processamento e regular conhecimento da presente impugnação, por tempestiva; b) A revisão do requisito de escolaridade previsto para o cargo de Especialista em Regulação – Área Engenharia Ambiental; c) A retificação do edital para a inclusão dos profissionais graduados em Engenharia Química regularmente registrados no CREA entre os candidatos aptos a concorrer ao referido cargo; d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a alteração do requisito de ingresso para admitir amplamente profissionais com formação em Engenharia e atribuições profissionais/curriculares compatíveis perante o Sistema Confea/Crea para o exercício das atividades descritas no edital; e) A consequente publicação de edital de retificação com a reabertura de prazos, caso necessário, assegurando o direito de participação e a ampla competitividade no certame. Termos em que, Pede deferimento. Maringá, 03 de julho de 2026 _____

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em “Engenharia Química” não foi contemplada no referido perfil, tampouco foi incluída de forma ampla a “formação de Engenharia”, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 53

Subitem: 4.1

Argumentação: Solicito a ampliação de classificação ou lista de aprovados para Pessoas com Deficiência. Contabilidade, por exemplo, tem zero vagas PCD e apenas 2 1 poderá ser aprovado. Considero algo muito restrito e pouco justo. Solicito que todos os classificados na lista de Pessoas Com deficiência possam figurar como cadastro de reserva e possam seguir as demais etapas. Com apenas 1 classificado, a concorrência pode se tornar até maior que a ampla concorrência e ainda gerar barreiras. Se esse 1 classificado não conseguir assumir, a vaga se reverte indevidamente para ampla, gerando falta real de inclusão. Solicito que todos os PCD que atingem os mínimos necessários possam participar das demais etapas e figurarem no cadastro de reserva, gerando margem para real efetividade.

Resposta: indeferida. O edital observa os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência previstos na legislação aplicável, bem como os critérios de classificação e convocação estabelecidos para o certame. O quantitativo de candidatos classificados para as etapas subsequentes e para o cadastro de reserva foi definido de forma proporcional ao número de vagas ofertadas em cada cargo/especialidade, em conformidade com as regras editalícias e com a reserva legal assegurada às pessoas com deficiência.

A ampliação do número de candidatos classificados exclusivamente para a lista de pessoas com deficiência, extrapola o percentual de reserva previsto em lei e implicaria tratamento diferenciado não previsto na legislação aplicável. Dessa forma, não há fundamento para alteração das regras estabelecidas no edital.

Sequencial: 55

Subitem: 1.3

Argumentação: Texto do EDITAL Nº 1 “ AGEPAR, DE 30 DE JUNHO DE 2026 1.3 As provas objetivas, a prova discursiva e o curso de formação, para todos os candidatos, bem como a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitarem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração para os candidatos afrodescendentes, serão realizados na cidade de Curitiba/PR.

=====

=== À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ “ AGEPAR Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Abertura “ Previsão de aplicação de provas exclusivamente na capital (Curitiba). Vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do concurso público em epígrafe, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos: 1. Dos Fatos e da Barreira Socioeconômica O presente edital estabelece que a aplicação das provas objetivas e discursivas ocorrerá exclusivamente na cidade de Curitiba. Ocorre que a Agepar é uma agência estatal cuja atuação jurisdicional e fiscalizatória abrange todo o território do estado do Paraná, prestando serviços e regulando concessões que impactam diretamente os cidadãos de todos os 399 municípios paranaenses. A exigência de deslocamento até a capital atua, na prática, como uma severa cláusula de barreira socioeconômica. Para ilustrar a onerosidade imposta aos candidatos do interior, toma-se como exemplo a cidade de Toledo-PR: apenas o custo com passagens de ônibus (ida e volta) a Curitiba totaliza, em média, R\$ 566,88. Somando-se a isso as despesas mínimas de logística “ como pernoite em hotel, alimentação e deslocamento urbano na capital “, o custo adicional ultrapassa facilmente a marca de R\$ 300,00. Exige-se, portanto, do candidato do interior um desembolso de quase R\$ 900,00 apenas para exercer o direito de prestar o certame. Este critério puramente financeiro afasta milhares de paranaenses que não dispõem de recursos para custear essa logística, punindo o cidadão pela

sua origem geográfica. Para se ter uma ideia, a cidade onde moro (Toledo-PR) está mais perto da capital do Paraguai (Assunção - 484 Km) do que a capital do próprio estado (Curitiba - 542 Km).

2. Dos Fundamentos Jurídicos A restrição imposta pelo edital fere pilares da Administração Pública consagrados no art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal: I. Violação ao Princípio da Isonomia e Igualdade de Acesso: A Constituição garante que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros. Ao alocar as provas apenas na capital de um estado com dimensões continentais mesmo atuando em todo o estado, o edital cria uma discriminação geográfica intolerável. Privilegia-se o candidato residente na Região Metropolitana, transformando o poder aquisitivo no verdadeiro critério de eliminação prévia. II. Ofensa ao Princípio da Ampla Concorrência e Eficiência: O Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que o concurso público visa selecionar os mais aptos, garantindo a ampla concorrência. Ao inviabilizar a participação dos moradores do interior, a própria Administração é prejudicada, pois restringe o universo de talentos disponíveis. O Princípio da Eficiência é violado quando o Estado deixa de contratar o melhor profissional apenas porque este não pôde pagar a passagem até Curitiba. III. Desrespeito ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: A descentralização da aplicação das provas para cidades-polo de macrorregiões (ex: Cascavel, Londrina, Maringá, Ponta Grossa e Guarapuava) é a medida razoável e proporcional para equilibrar a logística da banca e o direito dos candidatos.

3. Da Jurisprudência e da Posição do Ministério Público A tese ora defendida encontra forte amparo na atuação dos órgãos de controle e na jurisprudência pátria, que vêm sistematicamente rechaçando exigências editalícias que, sob o manto da "conveniência administrativa", criam obstáculos intransponíveis aos candidatos hipossuficientes.

Atuação do Ministério Público: O Ministério Público (tanto Estadual quanto Federal) possui histórico consolidado de expedição de Recomendações Administrativas e ajuizamento de Ações Cíveis Públicas (ACPs) para forçar a descentralização de certames. O entendimento do Parquet é de que a concentração de provas em um único município, em seleções de abrangência estadual ou nacional, configura ato lesivo à moralidade administrativa e à isonomia. A alegação de "economia para a Administração" não é aceita pelo MP como justificativa válida para violar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Entendimento Jurisdicional (Limites da Discricionariedade): Embora a definição dos locais de prova seja ato discricionário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificaram que a discricionariedade administrativa não é um "cheque em branco" e encontra limites intransponíveis nos princípios da Razoabilidade e da Isonomia. Decisões de diversos Tribunais de Justiça do país já reconheceram que a Administração Pública não pode instituir critérios de seleção que impliquem fator de discriminação desprovido de base lógica ou razoável. Obrigar o deslocamento de candidatos por mais de 500 km em um certame de um órgão estadual é uma imposição desproporcional. Conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência, a comodidade financeira e logística da banca organizadora ou da Administração jamais pode se sobrepor ao direito social de acesso aos cargos públicos e ao interesse público na seleção plural.

4. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento desta impugnação para o fim de retificar o Edital de Abertura, incluindo a previsão de aplicação das provas em cidades-polo do interior do Estado do Paraná (macrorregiões), em sintonia com os princípios constitucionais da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Resposta: indeferido. A centralização das provas é ato discricionário da Administração, com base na oportunidade e conveniência da Instituição (Agepar), levando em consideração critérios logístico-financeiros. Além disso, a sede física da Agepar é em Curitiba, local onde também ocorrerá o curso de formação presencial de 40 horas. Razão pela qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 61

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Requer-se a retificação do edital para incluir a isenção da taxa de inscrição aos candidatos com deficiência. Embora o edital assegure a reserva de vagas às pessoas com deficiência, não prevê a isenção da taxa de inscrição para esse grupo, criando obstáculo econômico que pode restringir o acesso ao concurso público. A igualdade prevista no art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretada sob a perspectiva da igualdade material, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que reduzam desigualdades e promovam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem discriminação, e a redução das desigualdades sociais. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do § 3º do art. 5º da Constituição, determina que os Estados promovam a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades. No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) impõe ao Poder Público o dever de eliminar barreiras que impeçam ou dificultem o exercício de direitos por pessoas com deficiência. É notório que pessoas com deficiência frequentemente suportam despesas adicionais relacionadas à própria condição, como tratamentos, medicamentos, equipamentos, transporte adaptado e acompanhamento especializado, circunstâncias que podem tornar a taxa de inscrição um fator limitador ao acesso aos cargos públicos. Embora não exista, ao que se verifica, previsão geral na legislação estadual do Paraná concedendo isenção da taxa de inscrição aos candidatos com deficiência, a Administração Pública deve interpretar e aplicar o edital em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, privilegiando a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a promoção da acessibilidade. Diversos entes federativos já reconhecem a necessidade de conceder isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, demonstrando tratar-se de medida compatível com a política nacional de inclusão e com a ampliação do acesso aos cargos públicos. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que o edital seja retificado, passando a prever a isenção da taxa de inscrição aos candidatos com deficiência, mediante comprovação dessa condição pelos critérios já adotados no próprio certame para a concorrência às vagas reservadas, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da acessibilidade, da inclusão social e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Resposta: indeferida. O edital já contempla a hipótese de isenção da taxa de inscrição para candidatos com deficiência comprovadamente carentes. O subitem 6.4.8.2.2 prevê expressamente a concessão da isenção à pessoa com deficiência que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), em conformidade com o disposto no art. 54, § 3º, da Lei Estadual nº 18.419/2015.

6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (CadÚnico e pessoa com deficiência, conforme a Lei Estadual nº 18.419/2015):

- a) preenchimento do requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;
- b) preenchimento eletrônico de declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto nº 11.016/2022; e
- c) imagem legível de laudo médico ou de laudo caracterizador de deficiência, devendo conter a identificação do candidato e atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações. Deve, ainda, conter a data e o local da emissão, código da CID-10 ou CIF, a assinatura e o carimbo legível com identificação do médico ou profissional de saúde que emitiu o laudo, com o número de sua inscrição no Conselho Regional Profissional respectivo, com base no modelo disponível no Anexo II deste edital.

Dessa forma, não há omissão no edital nem necessidade de alteração da redação.

Sequencial: 65

Subitem: 2.5

Argumentação: O edital cita: "REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Engenharia Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)". Solicita-se esclarecimento sobre se a diplomação de Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária emitida por instituições de ensino superior acreditadas será aceita em igual teor à de Bacharelado em Engenharia Ambiental para fins de investidura, desde que atendidos os demais requisitos de registro classista e atributivo.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em “Engenharia Sanitária” não foi contemplada no referido perfil, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 66

Subitem: 18.2.1b

Argumentação: DA INCONSISTÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE CONTEÚDO (LGPD) Há uma evidente falha lógica na organização do programa: o Decreto Estadual nº 6.474/2020 (que regulamenta a LGPD no PR) foi alocado apenas em "Conhecimentos Específicos", enquanto a Lei Federal nº 13.709/2018 consta em "Conhecimentos Gerais de Informática". Se o tema é exigido no certame, sua regulamentação estadual deveria figurar, por simetria e coerência, no mesmo bloco de conhecimentos gerais de informática, dado que a aplicação prática da LGPD em órgãos estaduais é matéria transversal. Requer-se a realocação para garantir clareza aos candidatos.

Resposta: indeferida. A definição de tais critérios encontra-se no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 67

Subitem: 18.2.1a

Argumentação: DA DUPLICIDADE DE CONTEÚDO E DESEQUILÍBRIO NA AVALIAÇÃO Verifica-se a duplicidade injustificada de diversos temas entre "Conhecimentos Gerais/Básicos" e "Conhecimentos Específicos", a saber: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.709/2018 (LGPD), Lei nº 12.527/2011 (LAI), Constituição Federal e Decreto Estadual nº 10.086/2022. Esta sobreposição, ao ser convertida em questões de prova, retira o equilíbrio necessário para aferir as competências específicas exigidas pelo perfil profissiográfico, permitindo que um único dispositivo legal venha a compor desproporcionalmente o universo de questões, em prejuízo de outros temas igualmente essenciais à função de Especialista em Regulação. Solicita-se a revisão do edital para que cada norma seja alocada no bloco de conhecimento condizente com sua especificidade (geral ou específico), evitando a redundância.

Resposta: indeferida. A definição de tais critérios encontra-se no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 69

Subitem: 17.33

Argumentação: DA ILEGALIDADE DO ITEM 17.33 O item 17.33 estabelece que "A legislação que não esteja em vigor pode ser cobrada, desde que devidamente explicitada nos objetos de avaliação". Tal dispositivo é abusivo, porquanto contraria o interesse público e a finalidade de um concurso para provimento de cargos públicos, que é aferir a competência do candidato para atuar sob o regime jurídico e normativo vigente. Requer-se a exclusão desta cláusula por ser incompatível com a transparência e a legitimidade dos atos administrativos.

Resposta: indeferida. A definição de tais critérios encontra-se no escopo da discricionariedade da Administração Pública.

Sequencial: 70

Subitem: 1.5.4

Argumentação: DA INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA DO SUBITEM 1.5.4 COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL O subitem 1.5.4 do edital estabelece de forma absoluta que da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo. Referida vedação infringe diretamente o artigo 74, caput, da Lei Estadual nº 20.656/2021, a qual determina de maneira taxativa que das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito, prevendo ainda em seu § 1º o direito à revisão hierárquica por autoridade superior. Sendo o edital um ato infralegal vinculado ao ordenamento jurídico do Estado do Paraná, carece de competência para suprimir direito recursal legalmente instituído. Requer-se a retificação do subitem 1.5.4 para que passe a prever a possibilidade de interposição de recurso administrativo dirigido à autoridade superior, em estrita observância à Lei Estadual nº 20.656/2021.

Resposta: indeferida. O art. 30 do Decreto nº 7.116/2013 prevê a possibilidade de impugnação do edital normativo do concurso público, bem como o prazo para sua apresentação, sob pena de preclusão. Contudo, não prevê a possibilidade de recurso em relação ao julgamento das impugnações.

No mesmo sentido, o art. 31 do mesmo decreto prevê as hipóteses de recurso, especificando quais as fases estão suscetíveis à admissão de recurso, não havendo previsão de recurso para as solicitações de impugnação.

Sequencial: 76

Subitem: "2.5 CARGO 5: ESPECIALISTA EM

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da restrição contida no item 2.5 do instrumento convocatório, que limita a participação no Cargo 5 (Especialista em Regulação – Especialidade: Engenharia Ambiental) exclusivamente a portadores de diploma de bacharelado em Engenharia Ambiental, excluindo indevidamente os profissionais graduados em Engenharia Química, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I. DOS FATOS A impugnante é portadora de diploma de bacharelado em Engenharia Química, obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com registro regular e ativo no CREA-PR, encontrando-se plenamente habilitada para o exercício das atividades técnicas descritas no Cargo 5 do presente concurso. O item 2.5 do edital do certame regulado por esta douta Comissão estabelece como requisito para investidura no cargo de Especialista em Regulação – Área Engenharia Ambiental a formação específica e exclusiva em Engenharia Ambiental. Ocorre que a exigência impugnada restringe indevidamente o acesso ao cargo, excluindo profissionais legalmente habilitados e tecnicamente capacitados para o exercício das

atribuições descritas no próprio edital, dentre eles os Engenheiros Químicos regularmente registrados no Sistema Confea/Crea. A restrição não encontra respaldo nas atribuições efetivamente previstas para o cargo, as quais consistem, em síntese, em atividades de regulação, fiscalização, monitoramento, análise técnica, saneamento, gestão ambiental e elaboração de estudos técnicos. Nenhuma dessas atividades possui natureza privativa ou exclusiva do Engenheiro Ambiental, guardando, ao revés, perfeita e estrita consonância com as competências legais da Engenharia Química.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item impugnado tem a seguinte redação: "2.5 CARGO 5: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA AMBIENTAL. REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação (bacharelado) em Engenharia Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)." Requer-se, ao final, que o requisito seja ampliado para abranger também o diploma de bacharelado em Engenharia Química, reconhecendo-se a equivalência técnica e profissional entre as duas formações para o exercício das atividades descritas no cargo.

III. DO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS ARBITRÁRIAS Nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Contudo, a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios de acesso não é absoluta, encontrando limite intransponível nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade. Sobre o tema, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com precisão sobre o princípio da acessibilidade aos cargos públicos e o rechaço a barreiras artificiais: "O princípio da acessibilidade dos cargos públicos impõe que os requisitos de provimento sejam estabelecidos em função das exigências reais das atribuições do cargo. Exigências impertinentes, despropositadas ou excessivas, que desatendam ao critério da razoabilidade, convertem-se em barreiras ilegítimas, violando a igualdade de oportunidades que o concurso visa assegurar." (In: Curso de Direito Administrativo, Malheiros). No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que o objetivo fundamental do concurso público é selecionar os mais aptos: "[...] as exigências editalícias devem ser estritamente necessárias e proporcionais ao desempenho das funções, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame e malferir o interesse público em obter a proposta e o profissional mais qualificados." (In: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros). Ao exigir estritamente o nomen iuris do diploma ("Engenharia Ambiental"), o edital incorre em manifesto excesso de formalismo, preterindo profissionais detentores de igual ou maior espectro de competência técnica para as funções regulatórias pretendidas. Desta maneira, a exclusão de Engenheiros Químicos das vagas de Engenharia Ambiental malferirá a razoabilidade-congruência (relação lógica entre o motivo do ato e a sua finalidade), pois o objetivo do concurso é selecionar alguém capaz de executar a gestão ambiental, atribuição técnica amplamente dominada e legalmente conferida aos engenheiros químicos.

IV. DA HABILITAÇÃO LEGAL E TÉCNICA DO ENGENHEIRO QUÍMICO A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenharia e estabelece que as atribuições profissionais decorrem das competências legalmente reconhecidas pelo Sistema Confea/Crea. A profissão de Engenheiro Químico, regulamentada originalmente pelo Decreto-Lei nº 8.620/1946, confere amplas atribuições técnicas voltadas aos processos de transformação e controle químico. Por sua vez, a Resolução nº 218/1973 do Confea estabelece competir ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades referentes à indústria química, ao tratamento de água, às instalações de tratamento de rejeitos industriais e aos serviços correlatos. Destaque-se que, nos exatos termos da Lei nº 6.496/1977, o Engenheiro Químico é o profissional legalmente habilitado a emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por projetos e execuções de engenharia ambiental perante o conselho de classe, respondendo civil e criminalmente por tais atos. A própria cartilha institucional do Sistema Confea/Crea descreve expressamente como áreas de atuação e competência do Engenheiro Químico: – a) tratamento de água para abastecimento público; – b) tratamento de efluentes industriais; – c) tratamento de esgotos domésticos; – d) gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e industriais; – e) controle de emissões atmosféricas; – f) reciclagem e reaproveitamento de resíduos; – g) gestão ambiental e tecnologias

limpas. Não há, portanto, qualquer hiato técnico ou legal entre a habilitação do Engenheiro Químico e as necessidades finalísticas da AGEPAR para o cargo em comento.

V. DA IDENTIDADE CURRICULAR E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE AFINIDADE PELO CONFEA/CREA

A proximidade entre as duas modalidades não decorre de mera semelhança fática, mas sim de uma identidade curricular oficial reconhecida pelo próprio órgão regulador da profissão. A Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química do Confea, por meio da Proposta nº 19/2018 - CCEEQ, debruçou-se sobre a matéria e aprovou o entendimento de que a Engenharia Ambiental possui íntima correlação técnica e curricular com a Modalidade Química. Conforme o estudo analítico e comparativo constante do referido documento institucional: “53% das disciplinas da Engenharia Ambiental possuem equivalência direta com a Engenharia Química; O índice de equivalência alcança expressivos 67% quando computadas as disciplinas optativas da grade; A afinidade curricular entre Engenharia Ambiental e Engenharia Química é estatisticamente superior à observada entre Engenharia Ambiental e Engenharia Civil (que pontuou apenas 47%). O referido documento oficial do Confea registra que os temas contemporâneos da Engenharia Ambiental tais como sustentabilidade nos processos produtivos, gestão de resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010), monitoramento do ar, polímeros e tratamento de efluentes demandam profundas transformações e reações químicas. Tanto é assim que a citada Proposta acolheu o reenquadramento da Engenharia Ambiental dentro do Grupo da Engenharia, Modalidade Química, passando a fiscalização profissional a ser exercida por suas respectivas Câmaras Especializadas. Ora, se o próprio órgão regulador máximo das profissões tecnológicas (Confea) atesta que a Engenharia Ambiental integra a Modalidade Química pela inegável simbiose de suas atribuições, padece de razoabilidade o edital da AGEPAR que cria uma barreira estanque entre as duas formações.

VI. DA CONEXÃO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento pacificado de que o formalismo cego da Administração Pública não pode obstar o direito de candidatos que possuam diploma em área afim e de maior abrangência, desde que demonstrada a compatibilidade das atribuições. Veja-se: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA EM ÁREA AFIM E DE MAIOR ABRANGÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM A FORMAÇÃO ACADÊMICA DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão de candidato que possui formação em área afim e mais abrangente daquela exigida pelo edital do certame. II - Caso em que a formação acadêmica do impetrante engloba as matérias exigidas para o desempenho das atribuições do cargo, mostrando-se desarrazoada a sua desclassificação.” (STJ - AgInt no RMS 64.120/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021). Do mesmo modo, a jurisprudência pátria afasta restrições editalícias quando a grade curricular do candidato se mostra apta a cumprir o escopo do cargo: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DO EDITAL. ENGENHARIA DE ÁREA AFIM. GRADE CURRICULAR COMPATÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. 1. O princípio da razoabilidade impede que a Administração Pública adote critérios puramente formais que acabem por excluir candidatos com qualificação técnica superior ou equivalente para o desempenho das atribuições do cargo. 2. Demonstrado por meio de análise da matriz curricular que o curso de Engenharia Química engloba as competências e conhecimentos necessários ao exercício das atividades descritas para a Engenharia Ambiental, impõe-se a reforma do ato que impediu a inscrição/posse da candidata.” (TRF-4 - AC: 5012345-67.2023.4.04.7100, Relator: Desembargador Federal, Data de Julgamento: 2024). Desta forma, a limitação imposta pelo edital, em seu subitem 2.5 CARGO 5: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO ESPECIALIDADE: ENGENHARIA AMBIENTAL, configura restrição desproporcional, indo de encontro ao interesse público de selecionar, de forma ampla, o profissional mais qualificado para a autarquia reguladora. Uma vez que, a conjugação dos dados estatísticos do Confea (67% de equivalência curricular) com a doutrina administrativa e a jurisprudência dominante fulminam

da nulidade à restrição imposta. VII. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer: a) O recebimento, processamento e regular conhecimento da presente impugnação, por tempestiva; b) A revisão do requisito de escolaridade previsto para o cargo de Especialista em Regulação – Área Engenharia Ambiental; c) A retificação do edital para a inclusão dos profissionais graduados em Engenharia Química regularmente registrados no CREA entre os candidatos aptos a concorrer ao referido cargo; d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a alteração do requisito de ingresso para admitir amplamente profissionais com formação em Engenharia e atribuições profissionais/curriculares compatíveis perante o Sistema Confea/Crea para o exercício das atividades descritas no edital; e) A consequente publicação de edital de retificação com a reabertura de prazos, caso necessário, assegurando o direito de participação e a ampla competitividade no certame. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei Complementar nº 190/2015 do Estado do Paraná, em seu art. 3º, §3º, art.8º, parágrafo único, e art. 11, determina que a carreira de Especialista em Regulação será interdisciplinar, mas também estabelece competência para que o perfil profissiográfico (anexo à Resolução conjunta Seap/Agepar nº 935/2025) defina quais são as escolaridades necessárias para compor os referidos cargos. Em razão da discricionariedade administrativa, a formação acadêmica em “Engenharia Química” não foi contemplada no referido perfil, tampouco foi incluída de forma ampla a “formação de Engenharia”, motivo pelo qual o pedido será indeferido.

Sequencial: 80

Subitem: 9.7

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO EDITAL Nº 1 – AGEPAR, DE 30 DE JUNHO DE 2026 À Comissão Organizadora do Concurso (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebasp). _____, venho, por meio deste, impugnar o item do Edital de Abertura, dentro do prazo previsto estipulado em edital a partir da publicação (01/07/2026), com fundamento no item 1.5 e demais subitens do Edital de Abertura nº 01/2026, que trata da admissão da impugnação ao edital e dos recursos administrativos, apresentar: 1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1.1. DO ITEM 9.7 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS Sobre o item 9.7 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS – vem por meio deste, respeitosamente, impugnar o edital para incluir o item, que é a correção diferenciada das provas discursivas, a serem aplicadas na data provável de 18/10/2026. A correção diferenciada não é um favor, é um direito dos candidatos, amparado pelas Leis Federais: Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A crescente participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos representa um marco importante na consolidação dos princípios de inclusão, diversidade e igualdade de oportunidades no serviço público brasileiro. Trata-se de um reflexo direto das transformações sociais e jurídicas que vêm reconhecendo, com maior sensibilidade, os direitos das pessoas neurodivergentes, especialmente no acesso a cargos públicos e na valorização de suas competências técnicas. Apesar dos avanços normativos e da previsão legal de reserva de vagas e atendimento especializado, ainda persistem barreiras estruturais e institucionais que dificultam a plena participação de candidatos com TEA nos certames. Essas barreiras não se limitam à acessibilidade física ou tecnológica, mas se manifestam de forma mais sutil e profunda nas etapas de avaliação subjetiva – como as provas discursivas – onde o modelo tradicional de correção pode desconsiderar as especificidades cognitivas, comunicacionais e expressivas do autismo. Candidatos com TEA frequentemente apresentam formas singulares de organizar o pensamento, construir argumentos e

expressar ideias por escrito. Essas características, longe de representarem deficiência intelectual, refletem uma neurodiversidade que exige adaptações razoáveis na forma de avaliação, sob pena de se perpetuar uma exclusão silenciosa e injusta. A ausência de critérios diferenciados na correção das provas discursivas pode comprometer a equidade do concurso, violando direitos fundamentais como a ampla defesa, o contraditório, a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

2. DAS LEIS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

2.1. LEI FEDERAL N. 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça e amplia os direitos das pessoas com TEA, ao estabelecer um conjunto de garantias voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão e da igualdade de oportunidades. Entre seus principais dispositivos aplicáveis aos concursos públicos, destacam-se:

- Art. 3º, VI – Define “adaptação razoável” como modificações e ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional, para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições.
- Art. 28, § 1º – Determina que o poder público deve assegurar, em concursos públicos, a acessibilidade e as adaptações necessárias para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência.
- Art. 30, VI – Garante à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, incluindo adaptações razoáveis na aplicação das provas (VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa).

Esses dispositivos impõem à Administração Pública a obrigação de adaptar não apenas o formato da prova, mas também os critérios de avaliação, especialmente em provas discursivas, onde a subjetividade pode prejudicar candidatos neurodivergentes.

2.2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD)

A CDPD, ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto Federal nº. 6.949/2009), estabelece princípios universais de respeito à dignidade, à autonomia e à igualdade das pessoas com deficiência. O artigo 5º da Convenção consagra o princípio da igualdade e não discriminação, enquanto o artigo 24 trata do direito à educação inclusiva e à avaliação compatível com as necessidades individuais. A jurisprudência brasileira reconhece a força normativa da CDPD, especialmente quando há lacunas ou omissões nas normas infraconstitucionais. Assim, mesmo que um edital de concurso não preveja expressamente a correção adaptada para candidatos com TEA, a Convenção impõe esse dever à Administração Pública.

2.3. RECONHECIMENTO DO TEA COMO DEFICIÊNCIA OCULTA

Outro ponto relevante é o reconhecimento do autismo como uma deficiência oculta, ou seja, não visível fisicamente, mas que impacta diretamente a cognição, a comunicação e o comportamento. Esse reconhecimento é essencial para afastar interpretações restritivas que excluem o TEA das políticas de inclusão. A Resolução CNJ nº. 629/2025, por exemplo, reforça que tanto deficiências visíveis quanto ocultas devem ser consideradas na aplicação de adaptações razoáveis em concursos públicos, incluindo a correção diferenciada das provas discursivas.

2.4. A NECESSIDADE DE CORREÇÃO ADAPTADA NAS PROVAS DISCURSIVAS

A etapa discursiva dos concursos públicos – geralmente composta por redações, pareceres técnicos ou respostas argumentativas – representa um dos momentos mais desafiadores para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Embora esses candidatos possam demonstrar domínio técnico e conhecimento aprofundado sobre os temas exigidos, a forma como estruturam e expressam suas ideias pode divergir dos padrões convencionais esperados pelas bancas avaliadoras. Essa divergência, se não compreendida e respeitada, pode resultar em avaliações injustas e excludentes.

2.5. NEURODIVERGÊNCIA E EXPRESSÃO ESCRITA

O TEA é uma condição neurofuncional que afeta, entre outros aspectos, a comunicação, a linguagem, a organização do pensamento e a interação social. No contexto da escrita discursiva, isso pode se manifestar por meio de:

- Estrutura textual não linear ou pouco convencional;
- Dificuldade em estabelecer coesão e progressão argumentativa nos moldes esperados;
- Uso atípico de vocabulário ou de figuras de linguagem;
- Foco excessivo em detalhes técnicos, com menor ênfase na contextualização social ou subjetiva.

Essas características não indicam falta de conhecimento ou incapacidade intelectual, mas sim uma forma distinta de processamento cognitivo. Avaliar candidatos com TEA sem considerar essas especificidades é ignorar a neurodiversidade e

comprometer a equidade do certame. 2.6. A IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NA CORREÇÃO Além da adaptação dos critérios, é essencial que a banca examinadora fundamente tecnicamente a nota atribuída. A ausência de justificativa detalhada impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando os artigos 5º, LIV e LV da Constituição e o artigo 50 da Lei n. 9.784/1999, que exige motivação clara dos atos administrativos. Para candidatos com TEA, essa fundamentação é ainda mais importante, pois permite compreender se a nota decorreu de aspectos técnicos ou de uma avaliação inadequada da forma de expressão. 2.7. A CORREÇÃO ADAPTADA COMO GARANTIA DE DIREITOS A correção adaptada não é uma concessão graciosa da banca “é uma obrigação legal e constitucional. Ignorar esse direito configura discriminação indireta, compromete a lisura do concurso e pode justificar a intervenção judicial para restaurar a legalidade e proteger os direitos do candidato. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a nulidade de correções discursivas sem critérios objetivos ou sem fundamentação adequada, especialmente quando envolvem candidatos com deficiência. 2.8. LEITURA LITERAL E CORREÇÃO JUSTA: A NEURODIVERSIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL Uma das características cognitivas mais marcantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a tendência à interpretação literal da linguagem. Essa forma de processamento não é uma limitação intelectual, mas sim uma manifestação legítima da neurodiversidade. No contexto de provas discursivas, essa característica pode impactar diretamente a forma como o candidato compreende o enunciado, estrutura sua resposta e interpreta o que é solicitado “exigindo, portanto, uma abordagem diferenciada na correção. 2.9. O PENSAMENTO LITERAL NO AUTISMO Pessoas com TEA costumam interpretar textos e comandos de forma objetiva e direta, com menor propensão a inferências subjetivas, abstrações implícitas ou leitura entrelinhas. Isso significa que: “Enunciados ambíguos ou com duplo sentido podem ser compreendidos de forma diferente do esperado pela banca; “Respostas podem ser excessivamente focadas no que foi literalmente solicitado, sem extrapolações ou contextualizações que não estejam explicitamente indicadas; “O candidato pode deixar de abordar aspectos “subentendidos” por acreditar que não foram requisitados. Essa forma de leitura não deve ser penalizada, mas sim compreendida como parte do funcionamento cognitivo autista. Avaliar negativamente uma resposta por não conter elementos implícitos ou por seguir rigidamente o enunciado é ignorar a forma legítima como o candidato processa a linguagem. 2.10. A RESPONSABILIDADE DA BANCA AVALIADORA A banca examinadora tem o dever legal e ético de adaptar seus critérios de correção à realidade neurocognitiva do candidato com TEA. Isso inclui: “Evitar justificativas genéricas como “faltou subjetividade” ou “não desenvolveu o argumento”, sem considerar que o candidato pode ter seguido à risca o que foi solicitado. “Apresentar fundamentação técnica clara e compatível com a neurodivergência, conforme exige o art. 50 da Lei n. 9.784/1999. “Aplicar adaptações razoáveis nos critérios de avaliação, conforme previsto na Lei n. 13.146/2015 e na Resolução CNJ n. 629/2025. A ausência dessas adaptações configura violação ao princípio da isonomia e pode justificar a revisão judicial da nota atribuída. Em suma, a leitura literal não é um erro “é uma forma legítima de interpretar o mundo. A correção da prova discursiva de candidatos autistas deve respeitar essa característica, reconhecendo o mérito técnico e a fidelidade ao enunciado como critérios centrais. Avaliar com justiça é reconhecer que há múltiplas formas de pensar, escrever e argumentar “e todas merecem respeito. 3. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer: a) A retificação do Edital nº 01/2026 no que se refere à inclusão do item sobre a correção diferenciada da prova discursiva (redação) para os candidatos com TEA e neurodivergentes. b) A garantia da legalidade do certame. Atenciosamente, _____ Rio Azul “PR, 02 de julho de 2026.

Resposta: indeferida. O edital está em conformidade com a Lei Estadual nº 18.419/2015, que assegura à pessoa com deficiência a participação em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, ressalvadas as condições especiais previstas na própria legislação.

Não há previsão legal de adoção de critérios diferenciados para correção da prova. Ao contrário, o art. 59 da referida lei estabelece que a pessoa com deficiência participará do concurso em equidade de condições com os demais candidatos, inclusive quanto à avaliação, aos critérios de aprovação e à nota mínima exigida:

Art. 59. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Brasília/DF, 22 de julho de 2026.